



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Eng.º Antonio de Castro Figueirôa n.º 100 - Vila Santa Luzia
Alumínio - São Paulo - CEP 18125-000 - Fone/Fax: (0XX11) 7995-1099
C.N.P.J. 58.987.629/0001-57 - E-mail: aluminio@uol.com.br

LEI N° 340, de 26 de junho de 1997.

Institui o Código Sanitário e de Posturas Municipais.

O Prefeito do Município de Alumínio, usando das atribuições legais que lhe são conferidas,

Faz saber que a Câmara Municipal de Alumínio aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Fica instituído o Código Sanitário e de Posturas do Município de Alumínio.

Artigo 2º - Este código tem como finalidade instituir as normas disciplinadoras da higiene pública, do bem-estar público, das instalações elétricas e mecânicas, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Artigo 3º - Compete a Prefeitura zelar pelo bem-estar público, fazendo com que a propriedade particular cumpra a sua função social e evitando o abuso no exercício dos direitos individuais que afetem a coletividade.

Parágrafo Único - Este Código e outras leis municipais assegurarão a Prefeitura as condições para cumprir o acima disposto.

Artigo 4º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as determinações deste Código.

Artigo 5º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 6º - Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, a saúde e do bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Eng.º Antonio de Castro Figueirôa n.º 100 - Vila Santa Luzia
Alumínio - São Paulo - CEP 18125-000 - Fone/Fax: (0XX11) 7995-1099
C.N.P.J. 58.987.629/0001-57 - E-mail: alumínio@uol.com.br

Continuação da Lei nº 340, de 26/06/97, folha nº 2.

Artigo 7º - Para assegurar uma contínua melhoria, compete à Prefeitura fiscalizar as condições de higiene:

I - dos passeios e logradouros públicos;

II - das habitações unifamiliares e plurifamiliares;

III - das edificações e instalações na área rural ;

IV - dos sanitários;

V - dos poços e fontes de abastecimentos de água domiciliar;

VI - a instalação e a limpeza de fossas;

VII - da alimentação pública;

VIII - nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em geral;

IX - nos hospitais, casas de saúde, maternidades, asilos e creches;

X - nos estabelecimentos educacionais ;

XI - a prevenção sanitária nos campos esportivos;

XII - das piscinas públicas ou que sejam acessíveis ao público;

XIII - a existência de vasilhame apropriado para coleta de lixo e a sua manutenção em boas condições de utilização e higiene;

XIV - a prevenção contra a poluição do ar e de águas e o controle de despejos industriais;

XV - a limpeza de terrenos;

XVI - a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas;

XVII - as condições higiênico-sanitárias de cemitérios públicos ou particulares.

Artigo 8º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o serviço público municipal competente deverá apresentar relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§ 1º - A Prefeitura deverá tomar as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Eng.º Antonio de Castro Figueirôa n.º 100 - Vila Santa Luzia
Alumínio - São Paulo - CEP 18125-000 - Fone/Fax: (0XX11) 7995-1099
C.N.P.J. 58.987.629/0001-57 - E-mail: alumínio@uol.com.br

Continuação da Lei nº 340, de 26/06/97, folha nº 3.

§ 2º - Quando as providências necessárias forem da alçada de órgão federal ou estadual, a Prefeitura deverá remeter cópia do relatório a que se refere o presente artigo às autoridades federais ou estaduais competentes.

Artigo 9º - Quando se tratar de infração a qualquer dispositivos deste Código, o servidor público municipal competente deverá lavrar o respectivo auto de infração, que fundamentará o processo administrativo de infração.

Parágrafo Único - O processo de infração servirá de elemento elucidativo do processo executivo de cobrança de multa.

Artigo 10 - Os procedimentos da fiscalização derivados da aplicação do presente Código deverão ser exercidos pelos órgãos competentes da Municipalidade, em conjunto ou separadamente, conforme a especificidade ou amplitude do caso em análise.

CAPÍTULO II DA HIGIENE E LIMPEZA DOS PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 11 - É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade.

Parágrafo Único - Sob qualquer pretexto ou forma é proibido prejudicar os passeios, a limpeza destes e logradouros públicos em geral ou perturbar os serviços de limpeza pública, onde quer que estejam sendo executados.

Artigo 12 - É proibido:

- a)** - fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos para vias e praças;
- b)** - lançar quaisquer resíduos, detritos, caixas, envoltórios, papéis, anúncios, reclames, pontas de cigarros, líquidos, impurezas e objetos em geral, do interior de prédios ou veículos, para passeios e logradouros públicos.
- c)** - despejar sobre os logradouros públicos as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas das residências ou dos estabelecimentos em geral estendendo-se este impedimento aos ambulantes.
- d)** - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio dos passeios e logradouros públicos;
- e)** - aterrar vias públicas e lançar em córregos e rios lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Eng.º Antonio de Castro Figueirôa n.º 100 - Vila Santa Luzia
Alumínio - São Paulo - CEP 18125-000 - Fone/Fax: (0XX11)7995-1099
C.N.P.J. 58.987.629/0001-57 - E-mail: alumínio@uol.com.br

Continuação da Lei nº 340, de 26/06/97, folha nº 4.

f) - queimar, ainda que nos próprios quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos, em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

g) - ocupar os passeios como coradouros de roupas ou utilizá-los para estender fazendas, couros, peles cereais, sementes ou , de qualquer forma, impedir ou dificultar o trânsito de pessoas.

§ 1º - Compreende-se por logradouros públicos: os passeios, ruas, avenidas, praças e os próprios públicos.

§ 2º - Nos casos de infração às prescrições deste artigo, os responsáveis ficam sujeitos a multa, renovável de cinco em cinco dias, enquanto os respectivos passeios não forem devidamente conservadas e limpos.

Artigo 13 - A limpeza dos passeios fronteiros aos prédios será de responsabilidade de seus ocupantes.

§ 1º - Na varredura do passeio deverão ser tomadas as necessárias precauções para impedir o levantamento de poeira, sendo obrigatório recolher detritos resultantes da varredura ao depósito próprio, no interior do prédio e fazê-la em horário conveniente.

§ 2º - É proibido em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para as bocas-de-lobo dos logradouros públicos.

Artigo 14 - Em hora conveniente e de pouco trânsito, poderá ser permitida a lavagem do passeio fronteiro aos prédios ou que as águas de lavagem de pavimentos térreo de edifícios sejam escoadas para logradouro, desde que não haja prejuízo para a limpeza da cidade.

Artigo 15 - É terminantemente proibido pizar muros, fachadas, monumentos e equipamentos públicos.

Artigo 16 - Durante a execução da edificação de qualquer natureza o construtor responsável deverá providenciar para que o leito do logradouro, no trecho em frente a construção, seja mantido permanentemente limpo.

§ 1º - No caso de entupimento de galerias pluviais, ou de obstrução de logradouro ou passeio, ocasionado por obra ou serviço particular, a Prefeitura providenciará a limpeza, correndo as despesas por conta do proprietário, acrescidas da taxa de administração de serviço, sem prejuízo da multa cabível.

Artigo 17 - Quando da carga ou descarga de veículos, deverão ser dotadas pelo interessado todas as precauções para evitar que o passeio do logradouro fique prejudicado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Eng.º Antonio de Castro Figueirôa n.º 100 - Vila Santa Luzia
Alumínio - São Paulo - CEP 18125-000 - Fone/Fax: (0XX11) 7995-1099
C.N.P.J. 58.987.629/0001-57 - E-mail: alumínio@uol.com.br

Continuação da Lei nº 340, de 26/06/97, folha nº 5.

Parágrafo Único - Imediatamente após o término da carga ou descarga, o proprietário ou inquilino do prédio deverá providenciar a limpeza do trecho afetado, mandando recolher os detritos ao seu depósito particular de lixo.

Artigo 18 - Não poderão ser preenchidos trechos da sarjeta para vencer desnível entre essas e o nível dos passeios, de forma que impeçam a passagem de água.

Artigo 19 - Não é lícito a quem quer que seja, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, danificando ou obstruindo tais equipamentos.

Parágrafo Único - No caso de tratar-se de uma obra imprescindível, esta deverá ser antes autorizada pelo órgão da Prefeitura.

Artigo 20 - A classificação das infrações e a atribuição de penalidades às mesmas, referentes ao presente capítulo, estão constantes do Título V do presente Código.

Parágrafo Único - O fato de recolher a multa não libera o infrator da obrigatoriedade de reparar o dano.

CAPÍTULO III DA LIMPEZA DE TERRENOS

Artigo 21 - Os terrenos não edificados, situados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, deverão ser mantidos limpos, capinados, isentos de quaisquer materiais nocivos à vizinhança e a coletividade e providos de muros de alvenaria, ou gradil ou cerca viva, devendo a limpeza ser realizada, pelo menos, duas vezes ao ano.

§ 1º - Quando o proprietário do terreno não cumprir as prescrições deste artigo, o órgão competente da Prefeitura intimá-lo-á a tomar as providências devidas no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da notificação.

§ 2º - Na hipótese do proprietário não ser encontrado, será intimado por edital, com prazo de vinte dias, publicado na imprensa local e afixado no quadro de avisos da Prefeitura.

§ 3º - Em caso de não serem tomadas as providências devidas nos prazos fixados no parágrafo anterior, o proprietário incorrerá em multa, cuja classificação e valor encontram-se no título específico deste Código.

§ 4º - Caso o imóvel não se localize na área urbana poderá ser fechado com cerca de arame liso ou farpado. Não serão admitidas cercas de materiais perigosos, eletrificadas, de acabamento de material cortante ou cerca viva de espinhos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Eng.º Antonio de Castro Figueirôa n.º 100 - Vila Santa Luzia
Alumínio - São Paulo - CEP 18125-000 - Fone/Fax: (0XX11) 7995-1099
C.N.P.J. 58.987.629/0001-57 - E-mail: alumínio@uol.com.br

Continuação da Lei nº 340, de 26/06/1997, folha nº 6.

§ 5º - Não atendida a intimação no prazo fixado nos parágrafos anteriores e após a imposição da multa, a Prefeitura Municipal poderá promover a limpeza do terreno e a construção do muro de fechamento, correndo as despesas, a preços de mercado, por conta do proprietário do terreno, acrescidas de taxa de administração dos serviços no valor de 20% (vinte por cento).

§ 6º - Se os serviços especificados na notificação forem executados em desacordo com a mesma, os proprietários serão intimados a retirar ou corrigir a obra ou serviço no prazo de 10 (dez) dias. Caso contrário, a Prefeitura procederá ao serviço ou obra, a preços de mercado, acrescidos da taxa de administração de 20% (vinte por cento).

§ 7º - O proprietário poderá solicitar que a Prefeitura execute as obras necessárias, o que será feito a preços de mercado, por contrato entre as partes e mediante a cobrança de taxa de administração de vinte por cento (20%).

Artigo 22 - Quando for julgada necessária a canalização, retificação, desobstrução ou regularização de cursos d'água e das valas, a Prefeitura poderá exigir que o proprietário concorra para a execução das obras ou assuma a responsabilidade integral no caso de loteamentos urbanos ou rurais, conforme a lei do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e com Código de Obras do Município.

Parágrafo Único - No caso do curso de água ou da vala servirem de limites a dois terrenos, a responsabilidade acima prescrita será dos proprietários confrontantes.

Artigo 23 - É proibido realizar serviço de aterro, desviar cursos d'água, valas, galerias, canalizar ou obstruir a livre passagem das águas.

§ 1º - Na construção de açudes, represas, barragens, tapagens ou de qualquer obra de caráter permanente ou temporário, deve ser assegurado o livre escoamento das águas.

§ 2º - As tomadas de água para fins industriais ficarão condicionadas as exigências formuladas pela Prefeitura e pelos órgãos competentes do Governo do Estado.

§ 3º - A realização de qualquer obra acima prevista dependerá de alvará prévio da Prefeitura, que somente será concedido após a apresentação de projeto e seu exame pelos órgãos competentes da Prefeitura, notadamente quanto às implicações ambientais.

§ 4º - Se a fiscalização da Prefeitura constatar que as obras ou serviços estão de fora do permitido no alvará, poderá decretar o embargo cautelar, sem prejuízo de outras sanções e da necessidade de reparar os danos porventura já causados.

TÍTULO III DO BEM-ESTAR PÚBLICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Eng.º Antonio de Castro Figueirôa n.º 100 - Vila Santa Luzia
Alumínio - São Paulo - CEP 18125-000 - Fone/Fax: (0XX11) 7995-1099
C.N.P.J. 58.987.629/0001-57 - E-mail: alumínio@uol.com.br

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Continuação da Lei nº 340, de 26/06/97, folha nº 7.

Artigo 24 - Todos os estabelecimentos prestadores de serviço e comércio em geral assim como as repartições públicas deverão ter locais para fumantes, tanto para os que trabalham no estabelecimento, como para aqueles que o frequentam.

§ 1º - Nos transportes coletivos municipais é proibido o uso do fumo sob qualquer forma.

§ 2º - Nos estabelecimentos citados no “caput” deste artigo fica proibido o uso de fumo, se não forem providenciados os locais próprios citados.

§ 3º - Nos bares, lanchonetes e padarias de portas abertas, portanto, com ventilação livre, admitir-se-á o uso do fumo.

CAPÍTULO II DA MORALIDADE PÚBLICA

Artigo 25 - O proprietário deve zelar pela moralidade do seu estabelecimento, de tal forma que os frequentadores não causem perturbações à ordem, moralidade e sossegos públicos.

Parágrafo Único - Os infratores, que serão notificados na forma desta lei, poderão ser multados ou terem o alvará cassado.

CAPÍTULO III DO SOSSEGO PÚBLICO

Artigo 26 - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos ou da vizinhança, com ruídos, algazarras ou barulhos.

Artigo 27 - Compete à Prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, equipamentos que produzam ruídos, instrumentos de alerta ou de advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza, que, pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

§ 1º - A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos de que trata o presente artigo, implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada dos mesmos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multas diárias, de valor dobrado da inicial.

§ 2º - A Prefeitura, antes de conceder licença para a instalação ou divulgação sonora, deverá, verificar se essa fonte está de acordo com a legislação estadual e federal de radiodifusão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Eng.º Antonio de Castro Figueirôa n.º 100 - Vila Santa Luzia
Alumínio - São Paulo - CEP 18125-000 - Fone/Fax: (0XX11) 7995-1099
C.N.P.J. 58.987.629/0001-57 - E-mail: alumínio@uol.com.br

Artigo 28 - Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e da Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, e serão controlados por aparelho apropriado.

Continuação da Lei nº 340, de 26/06/1997, folha nº 8.

§ 1º - O nível de máximo de som ou ruído permitido por veículo é de 85 db (oitenta e cinco decibéis), medidos na curva B do respectivo aparelho, à distância de 7,00m (sete metros) do veículo ao ar livre.

§ 2º - O nível máximo de som ou ruído permitido a máquinas compressores e geradores estacionários, que não se enquadram no parágrafo anterior, é de 55 db (cinquenta e cinco decibéis) das 07h00 (sete horas) às 19h00 (dezenove horas), medidos na curva B, e de 45 db (quarenta e cinco decibéis), das 19h00 (dezenove horas) às 07h00 (sete horas), medido na curva A do respectivo aparelho, ambos à distância de 5,00m (cinco metros), no máximo de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruído do edifício em causa.

§ 3º - Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior aos alto-falantes, igrejas, estúdios, emissoras de rádios, salas de diversão, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para quaisquer fins em estabelecimentos comerciais ou de diversões, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios e clubes noturnos.

§ 4º - As prescrições do parágrafo anterior são extensivas aos clubes esportivos, sociedades recreativas, igrejas, academias e estacionamentos.

Artigo 29 - Nas lojas vendedoras de instrumentos sonoros ou destinadas a reparos de tais instrumentos, deverão existir cabines isoladas para testes de discos, rádios, vitrolas, aparelhos de televisão ou quaisquer aparelhos e instrumentos que produzam sons ou ruídos.

§ 1º - No salão de vendas será permitido o uso de rádio, vitrola e aparelhos ou instrumentos sonoros em funcionamento desde que a intensidade do som não ultrapasse de 45 db (quarenta e cinco decibéis), medidos na curva A do aparelho medidor de intensidade sonora, à distância de 5,00m (cinco metros), tomada do logradouro para qualquer porta do estabelecimento em causa.

§ 2º - As cabines a que se refere o presente artigo deverão ser providas pelo menos de aparelhos renovadores de ar, obedecidas as prescrições do Código de Obras e Edificações deste Município.

Artigo 30 - Nos logradouros públicos são proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de sons ou ruídos, individuais ou coletivos, a exemplo de trompas, apitos, tímpanos, campainhas, buzinas, sinos, sereias, matracas, cornetas, amplificadores, alto-falantes, tambores, fanfarras, bandas e conjuntos musicais.

Parágrafo Único - Excepcionalmente a Prefeitura poderá autorizar o uso de alto-falantes, bumbos, tambores e cornetas para fins de propaganda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Eng.º Antonio de Castro Figueirôa n.º 100 - Vila Santa Luzia
Alumínio - São Paulo - CEP 18125-000 - Fone/Fax: (0XX11) 7995-1099
C.N.P.J. 58.987.629/0001-57 - E-mail: alumínio@uol.com.br

Artigo 31 - É vedado o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo, salvo mediante uso de fones de ouvido.

Continuação da Lei nº 340, de 26/06/1997, folha nº 9.

Artigo 32 - É vedado a qualquer pessoa que habite em edifício residencial de apartamento:

I - usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele para escolas de canto, dança ou música, bem como para seitas religiosas, jogos e recreios, ou qualquer atividade que determine o grande fluxo de pessoas;

II - praticar jogos infantis nos halls, escadarias, corredores ou elevadores;

III - usar alto-falantes, pianos, rádios, vitrolas, máquinas, instrumentos ou aparelhos sonoros em volume que cause incômodo aos demais moradores, inclusive nas janelas dos apartamentos para efeito de propaganda comercial ou eleitoral.

IV - guardar ou depositar explosivos ou inflamáveis em qualquer parte do edifício, bem como soltar ou queimar fogos de qualquer natureza;

V - instalar aparelho que produza substância tóxica, fumaça ou ruído;

VI - realizar dentro do edifício o transporte de imóveis, aparelhos, caixas, caixotes e outras peças ou objetos de grande volume fora de horários, normas e condições estabelecidas no regulamento interno do edifício;

VII - estacionar pessoas nos halls, escadarias, corredores ou elevadores;

VIII - abandonar objetos nos halls, escadarias ou corredores que prejudiquem a ordem e o livre trânsito nas partes comuns;

Artigo 33 - É proibido:

I - a queima de fogos de artifício pelo sistema de baterias sem autorização da Prefeitura, mediante licença especial, que somente será concedida mediante a indicação da responsabilidade técnica pela explosão.

II - soltar qualquer fogo de estouro, mesmo na época junina, à distância de 200,00 m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde, sanatórios, templos religiosos, escolas e repartições públicas, estas duas últimas nas horas de funcionamento;

III - soltar balões em qualquer parte do território deste Município;

IV - fazer fogueira, nos logradouros público, sem prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo único - Nos imóveis particulares, entre 07h00 (sete horas) e 22h00 (vinte e duas horas), será permitida a queima de fogos em geral, desde que os estampidos não ultrapassem o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Eng.º Antonio de Castro Figueirôa n.º 100 - Vila Santa Luzia
Alumínio - São Paulo - CEP 18125-000 - Fone/Fax: (0XX11)7995-1099
C.N.P.J. 58.987.629/0001-57 - E-mail: aluminio@uol.com.br

nível máximo de 90 db (noventa decibéis), medidos na curva C do aparelho medidor de intensidade de som à distância de 7,00m (sete metros) da origem do estampido ao ar livre, observadas as demais prescrições legais.

Continuação da Lei nº 340, de 26/06/1997, folha nº 10.

Artigo 34 - A Prefeitura só concederá alvará de funcionamento para a fabricação ou comércio de fogos de artifício em geral, que produzam ou não estampidos, a estabelecimentos que estejam com as instalações de produção, armazenamento e vendas rigorosamente de acordo com as normas do Código de Obras e Edificações.

Artigo 35 - Por ocasião do tríduo carnavalesco, na passagem de ano e nas festas tradicionais, serão toleradas, excepcionalmente, as manifestações normalmente proibidas por este Código, respeitadas as restrições relativas a hospitais, casas de saúde e sanatórios e as demais determinações da Prefeitura.

Artigo 36 - Nas proximidades de hospitais, casas de saúde, sanatórios, asilos, escolas e residências, é proibido executar qualquer trabalho, serviço ou obra que produza ruídos, antes das 07h00 (sete horas) horas e depois das 18h00 (dezoito horas).

Artigo 37 - Na defesa do bem-estar e tranquilidade públicos, em todo e qualquer edifício de utilização coletiva, é obrigatória a afixação, em lugar de fácil visualização, de aviso sobre a sua capacidade máxima de lotação.

§ 1º - A capacidade máxima de lotação será fixada na base dos seguintes critérios:

- a) área do edifício ou estabelecimento;
- b) acessos ao edifício ou estabelecimentos;
- c) estrutura da edificação.

§ 2º - A capacidade máxima de lotação a que se refere o presente artigo deverá constar do alvará de funcionamento concedido pelo órgão competente da Prefeitura, obedecidas as prescrições do código de Obras e de Edificações deste Município.

§ 3º - Incluem-se nas exigências do presente artigo os edifícios ou parte destes destinados a uso comercial e de livre acesso ao público.

§ 4º - O acima disposto aplica-se às galerias térreas ou elevadas, isoladas ou em edifícios ou em “shopping centers”.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Artigo 38 - Para realização de divertimentos e festejos, nos logradouros públicos, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Eng.º Antonio de Castro Figueirôa n.º 100 - Vila Santa Luzia
Alumínio - São Paulo - CEP 18125-000 - Fone/Fax: (0XX11) 7995-1099
C.N.P.J. 58.987.629/0001-57 - E-mail: alumínio@uol.com.br

§ 1º - As exigências do presente artigo são extensivas às competições esportivas, aos bailes, espetáculos, rodeios, batuques, festas de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

Continuação da Lei nº 340, de 26/06/1997, folha nº 11.

§ 2º - Quando for utilizado palco, arquibancada, estrutura especial ou similar para suportar espectadores, o alvará de funcionamento só poderá ser expedido mediante a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do engenheiro responsável.

§ 3º - A realização de comícios e reuniões de caráter político obedecerá às normas da legislação eleitoral, mas não dispensa aviso prévio e licença da Prefeitura.

Artigo 39 - Nas competições esportivas e shows em que se exija pagamento de entradas, é proibido alteração nos programas anunciados e modificação nos horários.

§ 1º - No caso de alterações nos programas ou nos horários, deverá ser afixado aviso ao público nas bilheterias dos locais de venda de entradas, em caracteres de fácil visualização.

Artigo 40 - As entradas para competições esportivas e shows, não poderão ser vendidas por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do local do evento.

Artigo 41 - Nos estádios, ginásios, campos e quadras onde se realizem competições esportivas, fica proibida a venda de quaisquer bebidas ou guloseimas acondicionadas em embalagens de vidro, a fim de evitar riscos à vida, integridade corporal ou saúde de esportistas, juizes, autoridades em serviço e assistentes em geral.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o presente artigo, só será permitida a venda de refrigerantes em recipientes de plásticos, de papel ou metal alumínio, que sejam apropriados e de uso absolutamente individual.

Artigo 42 - Não serão fornecidos licença para realização de diversões ou jogos ruidosos em locais situados a menos de 200m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde, creches e escolas.

SEÇÃO I

DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS COM MESAS E CADEIRAS

Artigo 43 - Poderá ser permitida a ocupação de passeios públicos com mesas e cadeiras, por estabelecimentos comerciais, na zona urbana ou de expansão urbana, quando forem satisfeitos os seguintes requisitos:

I - Quando os logradouros públicos tiverem passeio com largura igual ou superior a 2,00 m (dois metros), os estabelecimentos poderão colocar mesas e cadeiras até a distância de um metro além do alinhamento do imóvel com relação ao passeio, deixando livre o restante deste para o trânsito de pedestres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Eng.º Antonio de Castro Figueirôa n.º 100 - Vila Santa Luzia
Alumínio - São Paulo - CEP 18125-000 - Fone/Fax: (0XX11) 7995-1099
C.N.P.J. 58.987.629/0001-57 - E-mail: alumínio@uol.com.br

II - Em nenhuma hipótese as mesas e cadeiras poderão ser chumbadas ao passeio, devendo ser removíveis a qualquer tempo e sem maiores esforços.

Continuação da Lei nº 340, de 26/06/1997, folha nº 12.

Parágrafo Único - O pedido de licença deverá ser acompanhado de um croquis do estabelecimento, indicando a testada, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

Artigo 44 - Em todos os casos, deverão ser preservados quaisquer acessos às dependências contíguas ao estabelecimento comercial que utilizar o passeio com mesas e cadeiras.

SEÇÃO II DOS CORETOS E PALANQUES

Artigo 45 - Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja aprovada pela Prefeitura a sua localização.

§ 1º - Na instalação e localização de coretos ou palanques deverão ser observados os seguintes requisitos:

- a)** serem providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna, observadas as prescrições deste Código;
- b)** não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;
- c)** serem removidos no prazo de 24 (vinte quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ 2º - Após o prazo estabelecido na alínea “c” do parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), por conta dos responsáveis, independentemente das penalidades por obstrução de logradouro público, estabelecidas no Título próprio deste Código.

§ 3º - O destino do coreto ou palanque removido será determinado a juízo da Prefeitura.

SEÇÃO III DAS BARRACAS

Artigo 46 - A Prefeitura expedirá alvará de funcionamento para a instalação de barracas, mediante requerimento do interessado e atendendo ao abaixo disposto:

I - Os materiais utilizados na montagem de barraca deverão ter aspecto higiênico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Eng.º Antonio de Castro Figueirôa n.º 100 - Vila Santa Luzia
Alumínio - São Paulo - CEP 18125-000 - Fone/Fax: (0XX11) 7995-1099
C.N.P.J. 58.987.629/0001-57 - E-mail: aluminio@uol.com.br

II - A área das barracas não poderá ser inferior a 6,00 m² (seis metros quadrados), e nem superior a 10,00 m² (dez metros quadrados).

Continuação da Lei nº 340, de 26/06/1997, folha nº 13.

III - Devem estar fora da faixa de rolamento de logradouros públicos e pontos de estacionamento de veículos.

IV - Não podem prejudicar o trânsito de pedestres, nem os acessos e estabelecimentos e residências, quando localizadas nos passeios.

V - Não podem explorar jogos de azar nem manter alto-falantes ou outros objetos geradores de sons que perturbem o sossego público, inclusive diurno.

§ 1º - As disposições acima aplicam-se também às barracas das feiras-livres.

§ 2º - Os proprietários de barracas que praticarem infrações ao acima disposto e outras constantes deste Código, serão notificados e punidos, conforme o caso e na forma de Título próprio desta lei.

Artigo 47 - No caso de proprietário de barraca, sem prévia autorização da Prefeitura, modificar ou ampliar as atividades autorizadas no seu alvará de funcionamento ou mudá-la de local, deverá ser notificado para regularizar a situação em setenta e duas (72) horas.

§ 1º - Se, decorrido o prazo, o proprietário demonstrar inércia, a barraca será removida e transportada para depósito municipal.

§ 2º - Dependendo do caso, a infração poderá dar origem a multas e outras penalidades, conforme o título próprio desta lei.

Artigo 48 - Nas festas de caráter público ou religioso poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos.

§ 1º - As barracas deverão funcionar exclusivamente no horário e no período de festa para a qual forem licenciadas.

§ 2º - Quando de prendas, as barracas deverão ser providas de mercadorias para pagamento dos prêmios.

§ 3º - Quando destinada à venda de alimentos e refrigerantes, o alvará deverá expressar tal atividade, sendo que a fiscalização será exercida pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 4º - Não serão concedidos alvarás para barracas de vendas de fogos, mesmo durante as festas juninas, devendo esse comércio ser exercido pelos estabelecidos credenciados para tal fim, conforme o disposto neste Código e no Código de Edificações e Obras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Eng.º Antonio de Castro Figueirôa n.º 100 - Vila Santa Luzia
Alumínio - São Paulo - CEP 18125-000 - Fone/Fax: (0XX11) 7995-1099
C.N.P.J. 58.987.629/0001-57 - E-mail: alumínio@uol.com.br

CAPÍTULO V DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Continuação da Lei nº 340, de 26/06/1997, folha nº 14.

Artigo 49 - Depende de licença prévia da Prefeitura a exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos, mediante processo licitatório, quando couber.

§ 1º - Incluem-se nas exigências do presente artigo:

a) os anúncios, letreiros, painéis, tabuletas, emblemas, placas e avisos, quaisquer que sejam a sua natureza e finalidade.

§ 2º - Consideram-se letreiros as indicações por meio de placas, tabuletas ou outras formas de inscrição, referentes a indústria, comércio ou prestação de serviços exercidos no edifício em que sejam colocados, desde que se refiram apenas à denominação do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço e à natureza de sua atividade.

§ 3º - Considera-se anúncio toda a qualquer indicação gráfica ou alegórica, por meio de placa, tabuleta, painel, cartaz e inscrição ou outro qualquer meio de propaganda, ainda quando colocada ou afixada no próprio edifício onde se exerce o comércio, a indústria ou a prestação de serviços a que se referir, desde que ultrapasse as características do estabelecido no parágrafo anterior e não possa ser classificado como simples letreiro.

§ 4º - Consideram-se luminosos, os anúncios ou letreiros com caracteres ou figuras formadas por lâmpadas elétricas, tubos luminosos de gases apropriados ou outros meios e iluminação, desde que não se constituam de lâmpadas protegidas por quebra-luzes e destinadas a refletir luz direta sobre tabuletas.

Artigo 50 - O pedido de licença à Prefeitura, para colocação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverá mencionar:

I - local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;

II - dimensões;

III - inscrições e texto.

IV - nome, endereço, qualificação do responsável pela publicidade, pessoa física ou jurídica.

Parágrafo Único - Além das exigências do presente artigo, deverão ser respeitadas as prescrições da Lei do Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo e do Plano Diretor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Eng.º Antonio de Castro Figueirôa n.º 100 - Vila Santa Luzia
Alumínio - São Paulo - CEP 18125-000 - Fone/Fax: (0XX11) 7995-1099
C.N.P.J. 58.987.629/0001-57 - E-mail: alumínio@uol.com.br

Artigo 51 - Para letreiros ou anúncios de caráter provisório, constituídos por flâmulas, bandeiras, faixas, cartazes, frente de edifício ou terrenos, ficam estabelecidas as seguintes exigências:

Continuação da Lei nº 340, de 26/06/1997, folha nº 15.

I - o requerimento à Prefeitura por parte do interessado deverá mencionar o local, a natureza do material a empregar, os respectivos dizeres, disposição ou numeração dos elementos em relação à fachada;

II - a licença, concedida em qualquer dia do mês, terminará no último dia desse mesmo mês;

III - a licença não poderá, em nenhum caso, exceder o prazo de 30(trinta) dias de exibição;

IV - uma nova licença só poderá ser pleiteada após um período não inferior a 3 (três) meses.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelos letreiros ou anúncios a que se refere o presente artigo, ficam obrigados a mantê-los em perfeitas condições de conservação e limpeza, bem como os muros e painéis utilizados.

CAPÍTULO VI DA PRESERVAÇÃO ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS

SEÇÃO I DA CONSERVAÇÃO DOS EDIFÍCIOS

Artigo 52 - Os edifícios e suas dependências deverão ser convenientemente pintados e conservados pelos respectivos proprietários ou inquilinos, em especial quanto à estética, estabilidade e higiene, para que não sejam comprometidas a paisagem urbana e a segurança ou a saúde dos ocupantes, vizinhos e transeuntes.

Artigo 53 - Nos conjuntos residenciais, as áreas livres destinadas ao uso em comum deverão ser mantidas adequadamente ajardinadas, além de conservadas limpas de mato ou de resíduos.

Parágrafo Único - A manutenção e conservação de todas as benfeitorias, serviços ou instalações de uso coletivo de conjuntos residenciais serão de inteira responsabilidade dos proprietários do imóvel e dos condomínios.

Artigo 54 - As edificações do tipo unihabitacional e plurihabitacional, localizados nas áreas urbana e de expansão urbana deste Município, deverão ser pintadas uma vez cada 5 (cinco) anos, no mínimo, salvo exigências especiais de autoridades competentes.

Artigo 55 - As reclamações do proprietário ou inquilino contra danos ocasionados por um imóvel vizinho ou contra distúrbios causados por pessoas que nele habitam ou trabalham só



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Eng.º Antonio de Castro Figueirôa n.º 100 - Vila Santa Luzia
Alumínio - São Paulo - CEP 18125-000 - Fone/Fax: (0XX11) 7995-1099
C.N.P.J. 58.987.629/0001-57 - E-mail: aluminio@uol.com.br

serão atendidas pela Prefeitura na parte referente à aplicação de dispositivos deste Código e desde que não seja contravenção.

Artigo 56 - Verificado o mau estado de conservação de um edifício, o seu proprietário ou inquilino será intimado pela Prefeitura a realizar os serviços necessários, concedendo-se o prazo para este fim.

Continuação da Lei nº 340, de 26/06/1997, folha nº 16.

§ 1º - Da intimação constará a relação dos serviços a executar e o prazo para os mesmos.

§ 2º - Não sendo atendida a intimação no prazo fixado pela Prefeitura, esta decretará a interdição do prédio e, se necessário, através das vias legais.

Artigo 57- Aos proprietários dos prédios em mau estado será concedido um prazo para reformá-los e colocá-los de acordo com o Código de Obras e Edificações do Município.

§ 1º - Para atender às exigências do presente, o proprietário será intimado a executar os serviços discriminados na intimação, e se for o caso, a desocupação do prédio, incontinenti.

§ 2º - No caso de não ser atendida a intimação no prazo estabelecido pela Prefeitura, será decretada a demolição do prédio às expensas do proprietário.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a Prefeitura poderá executar as obras necessárias, na forma dos artigos seguintes.

Artigo 58 - Ao ser constatado, através de perícia técnica, que um edifício oferece risco iminente de ruir, o órgão competente da Prefeitura deverá tomar as seguintes providências:

I - Providenciar a desocupação e interdição do edifício;

II - Intimar o proprietário a iniciar, no prazo 48 (quarenta e oito) horas, serviços de consolidação ou demolição.

§ 1º - Não sendo atendida a intimação, uma vez tomadas as medidas legais, a Prefeitura executará os serviços de consolidação ou demolição do edifício.

§ 2º - Procedendo aos serviços acima, a Prefeitura cobrará do proprietário do edifício em questão, a preços de mercado, as despesas com os serviços assinalados na intimação, acrescidos da alíquota de 20% (vinte por cento) de taxa administração.

Artigo 59 - Na hipótese de prédios ou locais de reconhecido valor histórico e para a preservação ambiental, a Prefeitura poderá propor ao proprietário parceria para a reconstrução, conservação e uso do edifício ou sítio.

SEÇÃO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Eng.º Antonio de Castro Figueirôa n.º 100 - Vila Santa Luzia
Alumínio - São Paulo - CEP 18125-000 - Fone/Fax: (0XX11) 7995-1099
C.N.P.J. 58.987.629/0001-57 - E-mail: alumínio@uol.com.br

DA UTILIZAÇÃO DOS EDIFÍCIOS

Artigo 60 - Para ser utilizado, qualquer edifício deverá satisfazer as seguintes condições:

I - estar em conformidade com as exigências do Código de Edificações deste Município, tendo em vista a sua destinação;

Continuação da Lei nº 340, de 26/06/1997, folha nº 17.

II - atender às prescrições da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e Meio Ambiente do Município.

Artigo 61 - No estabelecimento ou nas dependências de estabelecimentos em que se constatar, a qualquer tempo, a falta de funcionamento ou o funcionamento ineficaz da instalação de ar condicionado, a Prefeitura deverá exigir as providências necessárias para que seja restabelecido o funcionamento normal da referida instalação ou para que o estabelecimento ou as dependências em causa sejam de vãos adequados para suficiente ventilação natural.

Parágrafo Único - Enquanto não for posta em prática uma das providências indicadas no presente artigo, a Prefeitura poderá determinar a interdição do estabelecimento ou das dependências em causa.

SEÇÃO III DAS GALERIAS FORMANDO PASSEIOS E DAS VITRINAS E MOSTRUÁRIOS

Artigo 62 - As galerias formando passeios deverão ficar iluminadas entre 18h00 (dezoito horas) e 22h00 (vinte e duas horas), no mínimo.

Artigo 63 - Os acessos internos das galerias deverão ter recipientes apropriados para lixo.

SEÇÃO IV DOS TOLDOS

Artigo 64 - A instalação de toldos, fixos ou móveis, nos edifícios não providos de marquises, será permitida desde que satisfeitas as prescrições deste Código.

Artigo 65 - Nos prédios comerciais construídos no alinhamento de logradouro, a instalação de toldos deverá atender os seguintes requisitos:

I) não exceder a largura do passeio, respeitando o balanço máximo de 3,00 m (três metros) ;

II) não apresentar, quando completamente distendido, altura inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao nível do passeio;

III) não receber vedações nas cabeceiras laterais, quando instalados no pavimento térreo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Eng.º Antonio de Castro Figueirôa n.º 100 - Vila Santa Luzia
Alumínio - São Paulo - CEP 18125-000 - Fone/Fax: (0XX11) 7995-1099
C.N.P.J. 58.987.629/0001-57 - E-mail: alumínio@uol.com.br

Artigo 66 - Nos edifícios comerciais construídos recuados dos alinhamentos dos logradouros, a instalação de toldos deverá atender aos seguintes requisitos:

I) ter balanço máximo de 3,00m (três metros);

Continuação da Lei nº 340, de 26/06/1997, folha nº 18.

II) ter a altura máxima do pé direito do pavimento térreo;

III) obedecer aos afastamentos laterais exigidos para o edifício.

Parágrafo único - Os toldos referidos neste artigo não poderão ser apoiados em armação ou qualquer elemento fixado no terreno.

Artigo 67 - Os toldos deverão ser feitos de materiais de boa qualidade e convenientemente conservados, caso contrário a Prefeitura poderá intimar o proprietário à sua retirada.

Artigo 68 - Qualquer que seja o edifício comercial, a instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização e a iluminação públicas nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros.

Artigo 69 - Nas áreas de recuo obrigatórios nas residências e desde que não encubram a fachada, somente toldos móveis poderão ser instalados.

Artigo 70 - Para colocação de toldos, o interessado deverá encaminhar à Prefeitura um requerimento, acompanhado de um croquis da área a ser coberta, o segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas e uma vista de frente, na escala 1:50 e em quatro vias.

Parágrafo Único - Deverá também acompanhar o requerimento um folheto do fabricante do toldo ou especificações dos materiais estruturais e de cobertura.

CAPÍTULO VII DA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS, RISCOS E CALAMIDADES PÚBLICAS

SEÇÃO I DOS INCÊNDIOS

Artigo 71 - As instalações contra incêndios, obrigatórias nos edifícios de três ou mais pavimentos e nos de mais de 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área construída, bem como nos edifícios destinados, no todo ou em parte, à utilização coletiva, obedecerão às prescrições fixadas no Código de Edificações deste Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Eng.º Antonio de Castro Figueirôa n.º 100 - Vila Santa Luzia
Alumínio - São Paulo - CEP 18125-000 - Fone/Fax: (0XX11) 7995-1099
C.N.P.J. 58.987.629/0001-57 - E-mail: alumínio@uol.com.br

§ 1º - Nos edifícios já existentes e em que sejam absolutamente necessárias instalações contra incêndios, o órgão competente da Prefeitura deverá providenciar a expedição das respectivas intimações fixando prazos para seu efetivo cumprimento.

§ 2º - Se as edificações especificadas no presente artigo não dispuserem de instalações contra incêndios, na forma prevista pelo Código de Edificações deste Município, serão obrigadas a instalar extintores em locais de fácil acesso ou em cada pavimento, segundo os padrões fixados pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Continuação da Lei nº 340, de 26/06/1997, folha nº 19.

§ 3º - Os prédios de apartamento de até três pavimentos deverão dispor, obrigatoriamente, de extintores de incêndios em locais de fácil acesso e de acordo com os padrões do Corpo de Bombeiros e da ABNT.

§ 4º - Em todo e qualquer edifício de utilização coletiva, deverá ser exigida a instalação de meios de alarme de incêndios automáticos e sob comando, bem como de sinalização e indicações específicas que facilitem as operações de salvamento e de combate a incêndios.

§ 5º - É obrigatória a sinalização de equipamento de incêndio, observadas as prescrições normatizadas pela ABNT.

Artigo 72 - Todas as repartições públicas, estabelecimentos, escolas, indústrias, hospitais e congêneres, casas de diversões e demais locais de trabalho ou reunião deverão estar eficazmente protegidas contra perigos de incêndios, dispondo de equipamentos suficientes que permitam combatê-los quando se iniciem e possuindo facilidades para a saída rápida dos que neles se encontrem, no caso de sinistro.

§ 1º - Nos estabelecimentos a que se refere o presente artigo deverão existir, durante as horas de serviço, brigadas de prevenção e combate a incêndios.

§ 2º - Em estabelecimentos de mais de um pavimento e onde sejam maiores os perigos de incêndios, poderá ser exigida a construção de escadas especiais e incomburentes.

Artigo 73 - Quando houver extintores manuais, estes deverão ser em número suficiente e ficar, tanto quanto possível, equidistantes e distribuídos de forma adequada à extinção de incêndios, dentro de sua área de proteção para que os operadores nunca necessitem percorrer mais de 25,00 m (vinte e cinco metros).

§ 1º - Os extintores deverão ser de tipos oficialmente aprovados, conforme as prescrições normalizadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º - Na colocação de extintores deverão ser observados os seguintes requisitos:

a) Ficar sempre com sua parte superior até 1,80m (um metro e oitenta centímetros) acima do piso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Eng.º Antonio de Castro Figueirôa n.º 100 - Vila Santa Luzia
Alumínio - São Paulo - CEP 18125-000 - Fone/Fax: (0XX11) 7995-1099
C.N.P.J. 58.987.629/0001-57 - E-mail: alumínio@uol.com.br

b) não serem colocados em escadas;

c) permanecerem desobstruídos;

d) ficarem visíveis e sinalizados e sempre em locais de fácil acesso.

§ 3º - O edifício ou dependência de edifício onde existir riscos especiais deverá ser protegido por unidades extintoras adequadas, independente da proteção geral, sobretudo no que concerne a distância de possíveis focos.

Continuação da Lei nº 340, de 26/06/1997, folha nº 20.

Artigo 74 - As instalações e equipamentos contra incêndios deverão ser mantidas em rigoroso estado de conservação, perfeito funcionamento e sujeitas às inspeções periódicas.

Parágrafo Único - Nos casos do não cumprimento das exigências do presente artigo, o órgão competente da Prefeitura deverá providenciar a intimação dos responsáveis e eventual punição, se for o caso.

SEÇÃO II DAS PREVENÇÕES DE RISCOS E CALAMIDADES PÚBLICAS

Artigo 75 - A Defesa Civil Municipal, além do voluntariado entre a população, deverá contar com três servidores da Prefeitura, devidamente treinados para atender, entre outras, às seguintes emergências:

I - Remoção de ninhos de insetos ou pássaros, colmeias, enxames e similares.

II - Remoção de pipas e outros objetos enroscados em redes elétricas, árvores, postes, monumentos, fachadas e onde mais justificar-se a ação.

III - Captura de animais peçonhentos ou seu extermínio, se for a única alternativa.

IV - Desligamento ou interrupção de redes elétricas ou hidráulicas em interiores, quando estiverem prejudicando o interesse e a segurança pública ou na iminência de fazê-lo.

V - Remoção de pessoas, animais e veículos de áreas ou edificações na iminência de sofrer sinistros.

VI - Atendimento em casos de inundações, desmoronamentos, incêndios ou explosões.

CAPÍTULO VIII DO REGISTRO, LICENCIAMENTO, VACINAÇÃO, PROIBIÇÃO E CAPTURA DE ANIMAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Eng.º Antonio de Castro Figueirôa n.º 100 - Vila Santa Luzia
Alumínio - São Paulo - CEP 18125-000 - Fone/Fax: (0XX11) 7995-1099
C.N.P.J. 58.987.629/0001-57 - E-mail: alumínio@uol.com.br
NAS ÁREAS URBANAS E RURAIS

Artigo 76 - É proibida a permanência de animais nos logradouros públicos.

Artigo 77 - Os animais encontrados soltos nas vias e logradouros públicos ou nos lugares acessíveis ao público, nas áreas urbanas ou de expansão urbana, serão apreendidos e recolhidos pelo órgão competente da Prefeitura.

Continuação da Lei nº 340, de 26/06/1997, folha nº 21.

Artigo 78 - Serão considerados sem dono e sujeitos à apropriação pelo Município, os animais bravios enquanto entregues à sua natural liberdade e os domesticados que não forem assinalados.

§ 1º - Os animais domesticados fugitivos não serão considerados sem dono, enquanto estes estiverem à sua procura.

§ 2º - Considera-se abandonado pelo dono o animal que, observadas as normas do Artigo 79, não for procurado no prazo de (8) dias.

§ 3º - A apropriação de que trata o “caput” efetivar-se-á por decreto do Prefeito Municipal.

Artigo 79 - A apreensão de qualquer animal será comunicada por edital afixado no quadro de avisos, no saguão da Prefeitura e publicado na imprensa local, fixando-se o prazo de oito (8) dias para sua retirada.

§ 1º - O prazo de que trata o “caput” será contado a partir da publicação do edital na imprensa.

§ 2º - Do edital de apreensão constarão o dia e o local em que o animal foi apreendido e características que possam facilitar sua identificação, tais como raça, cor, idade aproximada e sinais particulares..

Artigo 80 - O animal apreendido somente poderá ser retirado por seu proprietário, que deverá comprovar essa condição, após o pagamento da multa devida, das despesas de referentes ao transporte e à manutenção do animal, do custo da publicação do edital e de danos eventualmente causados pelo animal.

Parágrafo Único - A cobrança da multa será dispensada quando o proprietário do animal comprovar ser pessoa que disponha apenas de renda mensal inferior a dois salários mínimos.

Artigo 81 - Qualquer cão só poderá andar nas vias e logradouros públicos se levar coleira e estiver em companhia de seu proprietário, respondendo este pelas perdas e danos que o animal porventura causar a terceiros.

Artigo 82 - É vedado sob pena de apreensão na forma dos artigos 80 e 81:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Eng.º Antonio de Castro Figueirôa n.º 100 - Vila Santa Luzia
Alumínio - São Paulo - CEP 18125-000 - Fone/Fax: (0XX11) 7995-1099
C.N.P.J. 58.987.629/0001-57 - E-mail: alumínio@uol.com.br

I - criar abelhas nas áreas urbanas e de expansão urbana.

II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações ;

III - criar pombos nos forros das residências.

IV - manter em habitações particulares cães e gatos, ou qualquer outro tipo de animal, em número que comprometa a higiene e o sossego público, a critério da fiscalização municipal.

Continuação da Lei nº 340, de 26/06/1997, folha nº 22.

V - manter em cativeiro animais silvestres, em qualquer zona, sem a necessária permissão dos órgãos federais e estaduais e a critério, também da Prefeitura.

Artigo 83 - Nas áreas rurais os proprietários deverão manter seus animais, de qualquer porte, em recintos cercados, a fim de evitar que vagueiem sem destino pelas estradas ou que invadam outras propriedades, com prejuízos materiais ou risco de vida humana.

Parágrafo Único - Os proprietários infringentes sujeitam-se às penalidades deste Código e outras invocadas em juízo por terceiros prejudicados.

Artigo 84 - É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra animais, a exemplo dos seguintes:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior às forças do animal ;

II - colocar sobre animais carga superior às suas forças;

III - montar animais que já tenham a carga permitida;

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de oito horas, sem água e alimentos apropriados;

VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar-se à custa de castigos e sofrimentos;

VIII - castigar com rancor e excesso, qualquer animal;

IX - transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Eng.º Antonio de Castro Figueirôa n.º 100 - Vila Santa Luzia
Alumínio - São Paulo - CEP 18125-000 - Fone/Fax: (0XX11) 7995-1099
C.N.P.J. 58.987.629/0001-57 - E-mail: alumínio@uol.com.br

X - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XI - amontoar animais em locais insuficientes ou sem água, ar luz e alimentos;

XII - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção dos animais;

XIII - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XIV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas de animais;

Continuação da Lei nº 340, de 26/06/1997, folha nº 23.

XV - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Artigo 85 - O Município deverá buscar entendimento com a Polícia Rodoviária Estadual, visando a apreensão de animais que vagueiem ou que permaneçam amarrados às margens das rodovias, nos limites do território municipal.

TÍTULO IV DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS,

PRESTADORES DE SERVIÇOS OU SIMILARES

CAPÍTULO I DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 86 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, poderá instalar-se ou iniciar atividades no Município, ainda que transitoriamente, sem o alvará de localização e funcionamento outorgado pela Prefeitura.

§ 1º - A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa de pagamento da licença de localização.

§ 2º - As atividades cujo exercício dependa de autorização exclusiva da União ou do Estado não estão isentas de licença para localização, tendo em vista a Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e outras posturas do Plano Diretor do Município.

§ 3º - Considera-se similar o estabelecimento que, embora sujeito a tributação, não esteja classificado como industrial, comercial ou prestador de serviços.

Artigo 87 - A licença de funcionamento e localização de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços similar, deverá ser requerida por seu proprietário, antes da mudança



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Eng.º Antonio de Castro Figueirôa n.º 100 - Vila Santa Luzia
Alumínio - São Paulo - CEP 18125-000 - Fone/Fax: (0XX11) 7995-1099
C.N.P.J. 58.987.629/0001-57 - E-mail: aluminio@uol.com.br

pretendida, ou cada vez que desejar alterar o ramo de atividade, e será despachada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da entrada do requerimento .

§ 1º - Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, o requerente poderá iniciar suas atividades desde que possa exibir à Fiscalização o recibo de entrada do pedido de licença na Prefeitura, ressalvado o disposto no parágrafo 4º deste artigo.

§ 2º - Se for negado o alvará após o início das atividades, deverá o requerente cessá-las imediatamente, sob as penas da lei .

§ 3º - Do requerimento de que trata o “caput” deverá constar:

Continuação da Lei nº 340, de 26/06/1997, folha nº 24.

a) nome, razão social, ou denominação sob o qual funcionará o estabelecimento ou será desenvolvida a atividade comercial, industrial ou prestadora de serviços ou similar;

b) espécies principal e acessórias da atividade com todas as discriminações;

§ 4º - Não poderão ser inaugurados, sem que sejam vistoriadas as suas condições de funcionamento pelos órgãos competentes da Prefeitura, os açougues, torrefações de café, fábrica de fumo, cigarros ou charutos, hotéis, motéis, quitandas, matadouros, avícolas, negócios ou depósitos de inflamáveis, explosivos ou fogos de artifício, carpintarias ou marcenarias, serrarias e, em geral, todos os estabelecimentos em que se produzirem ou depositarem artigos causadores de cheiros ou detritos incômodos ou prejudiciais, bem como aqueles que possam perturbar a segurança dos vizinhos.

Artigo 88 - A concessão da licença de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - atender às prescrições do Código de Obras e Edificações, da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, além de outras posturas do Plano Diretor;

II - satisfazer as exigências legais de ocupação e as condições de funcionamento .

§ 1º - Verificado pelo órgão competente da Prefeitura o preenchimento dos requisitos fixados pelo presente artigo, deverá ser realizada a necessária vistoria do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, antes da concessão de alvará de localização e funcionamento.

§ 2º - O fato de já ter funcionado, no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não gera direito de funcionamento de outro estabelecimento.

§ 3º - Nos edifícios de apartamento serão permitidos no pavimento térreo, consultórios médicos ou dentários, escritórios, cabeleireiros, institutos de beleza e lojas, observadas as prescrições da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e do Plano Diretor Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Eng.º Antonio de Castro Figueirôa n.º 100 - Vila Santa Luzia
Alumínio - São Paulo - CEP 18125-000 - Fone/Fax: (0XX11) 7995-1099
C.N.P.J. 58.987.629/0001-57 - E-mail: aluminio@uol.com.br

§ 4º - Nas lojas e sobrelojas ou nos compartimentos de permanência prolongada para uso comercial, serão permitidas alfaiatarias, relojarias, lapidações e demais atividades não compreendidas nas restrições da legislação municipal e compatíveis com os locais.

§ 5º - No estabelecimento em que haja locais que ofereçam riscos de acidentes, é obrigatória a instalação, por conta do estabelecimento, de sinalização de advertência contra tais perigos.

§ 6º - O estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e dispositivos que produzam ou concentrem calor, deverá dispor de locais apropriados para depósitos de combustíveis e manipulação de materiais inflamáveis, quando necessários.

Continuação da Lei nº 340, de 26/06/1997, folha nº 25.

Artigo 89 - O alvará de localização e funcionamento será fornecido pela Prefeitura mediante vistorias preliminares de seus órgãos fiscalizadores, em conjunto ou separadamente.

§ 1º - O alvará será emitido após o pagamento das taxas devidas.

§ 2º - O alvará conterá as características essenciais do estabelecimento e deverá ser mantido em lugar visível à Fiscalização Municipal.

§ 3º - Consideram-se características essenciais do estabelecimento ou da atividade:

a) localização;

b) nome do proprietário do imóvel, seu consentimento para o uso que pretende dar-lhe o requerente do alvará, endereços de ambos, firma ou razão social sob a qual funcionará o estabelecimento e nome de fantasia, se houver;

c) atividades licenciadas e artigos permitidos;

d) número de inscrição.

§ 4º - No caso de seu extravio ou alteração de qualquer de suas características essenciais, deverá ser requerido novo alvará, no prazo de 5(cinco) dias da ocorrência.

§ 5º - Ocorrendo alteração de nome, firma ou razão social referentes ao estabelecimento ou atividade, deverá ser requerida a respectiva averbação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 6º - Os pedidos de averbação de transferência ou alteração de nome, firma ou razão social somente poderão ser atendidos após constatação da inexistência de débitos relativos a impostos, taxas ou multas incidentes sobre o contribuinte inscrito.

§ 7º - Aquele que suceder a outrem na exploração de qualquer estabelecimento ou no exercício de atividades profissionais responde pelos débitos fiscais do antecessor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Eng.º Antonio de Castro Figueirôa n.º 100 - Vila Santa Luzia
Alumínio - São Paulo - CEP 18125-000 - Fone/Fax: (0XX11) 7995-1099
C.N.P.J. 58.987.629/0001-57 - E-mail: aluminio@uol.com.br

§ 8º - Até prova em contrário, presume-se ter havido sucessão, sempre que no mesmo local, a menos de 30 (trinta) dias do fechamento do anterior, se abrir estabelecimento do mesmo ou semelhante ramo.

Artigo 90 - Todos os estabelecimentos previstos neste artigo e nos seguintes deste Código, detentores ou não de alvará de funcionamento, estarão sujeitos a inspeções periódicas pelos órgãos competentes da Prefeitura.

CAPÍTULO II DA RENOVAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Continuação da Lei nº 340, de 26/06/1997, folha nº 26.

Artigo 91 - Independentemente do pagamento de taxa e de novo requerimento, será providenciada pela Prefeitura, anualmente, a renovação e o fornecimento ao interessado de seu alvará de funcionamento.

§ 1º - Quando se tratar de estabelecimento de caráter permanente será necessário novo requerimento se as características essenciais constantes da licença não mais corresponderem às do estabelecimento licenciado.

§ 2º - Antes da renovação anual do alvará de funcionamento, os órgãos competentes da Prefeitura deverão realizar inspeção do estabelecimento, a fim de verificar as condições de segurança, higiene e ambientais.

§ 3º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do alvará a que se refere o presente artigo.

Artigo 92 - Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, deverá ser requerida a expedição de novo alvará, a fim de verificar-se se o local pretendido satisfaz às prescrições legais.

Parágrafo Único - Todo aquele que mudar de local o estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, sem autorização expressa da Prefeitura, será passível das penalidades previstas neste Código.

CAPÍTULO III DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Artigo 93 - O alvará de funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar poderá ser cassado nos seguintes casos:

I - quando for exercida atividade diferente da requerida a licenciada;

II - quando o proprietário licenciado se negar a exibi-la à autoridade municipal competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Eng.º Antonio de Castro Figueirôa n.º 100 - Vila Santa Luzia
Alumínio - São Paulo - CEP 18125-000 - Fone/Fax: (0XX11) 7995-1099
C.N.P.J. 58.987.629/0001-57 - E-mail: aluminio@uol.com.br

III - quando não dispuser ou mantiver as necessárias condições de segurança, higiene, moralidade e ordem.

IV - quando o responsável pelo estabelecimento recusar-se, reiteradamente, ao cumprimento das intimações ou pagamento dos débitos existentes, bem como das multas inerentes;

V - nos demais casos previstos neste em outros instrumentos legais.

Parágrafo Único - Cassado o alvará, não poderá o proprietário do estabelecimento, salvo se for revogada a cassação, obter outra para o mesmo ramo de atividade ou para ramo idêntico durante dois (2) anos.

Continuação da Lei nº 340, de 26/06/1997, folha nº 27.

Artigo 94 - Se for negado o pedido de renovação do alvará ou se este for cassado, o responsável pelo estabelecimento será notificado para fechar as portas imediatamente.

Parágrafo Único - Caso o responsável não atenda à determinação da Prefeitura, esta poderá requerer o uso de força policial para fazer cumprir aquela determinação, sem prejuízo do pagamento das multas e seus agravantes, na forma deste Código.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS E HORÁRIOS

Artigo 95 - Os estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e similares, respeitada a legislação federal, deverão funcionar, de segunda-feira a sábado, nos seguintes horários:

I - industriais: das 06h00 às 17h00 (das seis às dezessete horas)

II - comerciais: das 08h00 às 22h00 (das oito às vinte duas horas)

III - de serviços: das 08h00 às 18h00 (das oito às dezoito horas)

IV - similares: de acordo com sua natureza.

§ 1º - A pedido do interessado e a critério da Prefeitura, tendo em vista o disposto no § 3º deste artigo, será permitido o funcionamento e a abertura dos estabelecimentos em horários distintos dos acima prescritos, desde que:

I - Industriais ou beneficiadores, utilizem processos contínuos de produção, ocupando vários turnos de trabalho ou que operem com produtos sazonais;

II - Manipulem artigos ou mercadorias cujo horário de preparo ou distribuição seja determinado, tais como pães, jornais, laticínios, carnes, pescados e outros gêneros perecíveis ou de consumo diário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Eng.º Antonio de Castro Figueirôa n.º 100 - Vila Santa Luzia
Alumínio - São Paulo - CEP 18125-000 - Fone/Fax: (0XX11) 7995-1099
C.N.P.J. 58.987.629/0001-57 - E-mail: alumínio@uol.com.br

III - Prestem serviços essenciais, tais como transporte, comunicações, assistência médico-odontológica de urgência, segurança;

IV - Atuem no ramo de manipulação, preparo e venda de alimentos ou bebidas em geral, tais como bares, lanchonetes, sorveterias, restaurantes e ambulantes em barracas ou trailers;

V - Prestem serviços de hotelaria, tais como hotéis, motéis, pousadas, estalagens;

VI - Explore o lazer diurno e noturno com músicas e dança, tais como boates, danceterias, restaurantes-dançantes, e quaisquer recintos abertos ou fechados destinados àqueles fins;

Continuação da Lei nº 340, de 26/06/1997, folha nº 28.

VII - Estejam destinados ao lazer público ou ao turismo, em recintos fechados ou abertos, tais como sociedades esportivas, recreativas ou lútero-musicais, academias de ginástica, dança ou lutas e quadras esportivas, parques, reservas, zoológicos, campings e pesqueiros;

VIII - Se trate de casas de espetáculos, tais como cinemas, teatros, arenas e circos;

IX - Se trate de estabelecimentos comerciais do tipo de supermercado;

X - Se trate de prestação de serviço, tais como consultórios de qualquer natureza, barbearias, cabeleireiros, salões de beleza, manicures, pedicures e salões de estética.

§ 2º - Outros estabelecimentos acima não especificados poderão requerer à Prefeitura o funcionamento em horários especiais.

§ 3º - Em nenhuma hipótese a Prefeitura concederá alvarás para funcionamento para quaisquer tipos de estabelecimentos, independentemente de horários, se não estiverem em harmonia com as leis do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e outras disposições do Plano Diretor do Município.

Artigo 96 - O regime de funcionamento das farmácias obedecerá às Leis Municipais nºs. 15, de 13/05/93, e 299, de 29/09/95.

Parágrafo Único - Independentemente das leis acima citadas e suas eventuais alterações, todo estabelecimento dedicado ao comércio de medicamentos deverá ter afixada em sua fachada, em caracteres legíveis e local visível, placa com nome e endereço do estabelecimento de plantão, assim como seu horário de funcionamento.

CAPÍTULO V DO COMÉRCIO AMBULANTE E DAS FEIRAS-LIVRES



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Eng.º Antonio de Castro Figueirôa n.º 100 - Vila Santa Luzia
Alumínio - São Paulo - CEP 18125-000 - Fone/Fax: (0XX11) 7995-1099
C.N.P.J. 58.987.629/0001-57 - E-mail: aluminio@uol.com.br

Artigo 97 - Para os fins desta lei considera-se ambulante a pessoa física, regularmente matriculada na Prefeitura como tal, que exerce atividade comercial fora de edificações, em local fixo ou não.

§ 1º - O exercício da atividade de ambulante somente será permitido aos que tiverem o alvará específico concedido pela Prefeitura, devendo deste constar os produtos que poderão ser comercializados pelo titular ou seu preposto.

§ 2º - É proibida a comercialização por ambulantes, de bebidas alcoólicas, medicamentos, óculos de grau, agrotóxicos ou outros artigos que dependam de receita, combustíveis, fogos de artifício, armas e munições de qualquer natureza e animais silvestres.

§ 3º - O alvará será concedido a título precário, para o exercício em curso, podendo ou não ser renovado, a critério da Prefeitura.

Continuação da Lei nº 340, de 26/06/1997, folha nº 29.

§ 4º - Na concessão dos alvarás para ambulantes será dada prioridade aos portadores+ de deficiências físicas.

Artigo 98 - O alvará só será concedido mediante o atendimento das seguintes formalidades e uso dos equipamentos alternativos aqui constantes:

I - requerimento endereçado à Prefeitura informando nome, endereço residencial e outras qualificações do requerente;

II - apresentação de carteira de saúde ou de atestado emitido pelo Centro de Saúde, que comprovando que o pretendente não é portador de moléstia infecto-contagiosa ou repugnante;

III - descrição e vistoria de veículo, motorizado ou não, conforme os modelos da Prefeitura para cada caso, com especial atenção aos de venda direta de gêneros alimentícios ao consumidor.

IV - pagamento da taxa relativa ao alvará e ao veículo, se for o caso;

V - pagamento da taxa de aferição de balanças, pesos e medidas, quando for o caso;

VI - as bancas e barracas deverão ser desmontáveis e ficarão sujeitas a vistoria, a fim de que não ofereçam perigo a usuários e passantes;

VII - adoção de tabuleiros revestidos de fórmica ou outro material impermeável, com as dimensões de 1,00m X 0,60 m, cestas envidraçadas e pequenos recipientes isolantes, se for o caso.

Artigo 99 - A Prefeitura não poderá conceder alvarás para o comércio ambulante em logradouros públicos, de tal forma que prejudique o trânsito de pedestres e veículos, o comércio varejista, a carga e descarga de mercadorias dos estabelecimentos ou para eles.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Eng.º Antonio de Castro Figueirôa n.º 100 - Vila Santa Luzia
Alumínio - São Paulo - CEP 18125-000 - Fone/Fax: (0XX11) 7995-1099
C.N.P.J. 58.987.629/0001-57 - E-mail: aluminio@uol.com.br

Artigo 100 - Os ambulantes que comercializarem gêneros alimentícios de consumo imediato, quentes ou não, tais como salgadinhos, sanduíches, pães, bolos, pastéis e doces, deverão contar com um depósito de água tratada de, pelo menos, 100 (cem) litros, visando a higiene dos materiais e atendentes, além de conveniente sistema de escoamento dessa água para coletor público, a critério da Prefeitura.

Artigo 101 - Os feirantes equiparam-se aos ambulantes.

Artigo 102 - As feiras-livres serão instaladas em locais determinados e demarcados pela Prefeitura, bem como a extensão e localização das barracas.

Parágrafo único - Todas as disposições deste Código relativas aos alvarás, funcionamento, vistorias, infrações e outros dispositivos aplicáveis aos ambulantes, estendem-se aos feirantes.

Continuação da Lei nº 340, de 26/06/1997, folha nº 30.

Artigo 103 - Com o objetivo de assegurar as boas condições sanitárias previstas neste Código, a Prefeitura providenciará a instalação de água potável e sanitários, móveis ou fixos, nas proximidades das feiras-livres.

Artigo 104 - Todos os ambulantes que comercializarem gêneros alimentícios no Município, ainda que procedentes de outros, estarão sujeitos à fiscalização habitual e autuação eventual pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Artigo 105 - É proibido ao vendedor ambulante:

I - exercer atividade sem o alvará específico emitido pela Prefeitura;

II - estacionar nos logradouros públicos fora dos locais permissíveis;

III - impedir ou dificultar o trânsito nos logradouros públicos;

IV - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes de grandes proporções;

V - alterar ou ceder a outro o seu alvará ou placa;

VI - usar placa alheia;

VII - negociar mercadorias não compreendidas no alvará;

VIII - utilizar sistema de ampliação de som por meio de amplificadores conjugados com alto-falantes, seja para anunciar mercadorias, seja para transmitir músicas;

IX - descumprir as exigências dos órgãos competentes da Prefeitura, especialmente no tocante à ordem, segurança, higiene e destino de resíduos, tais como materiais plásticos, guardanapos, latas, garrafas e restos de alimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Eng.º Antonio de Castro Figueirôa n.º 100 - Vila Santa Luzia
Alumínio - São Paulo - CEP 18125-000 - Fone/Fax: (0XX11) 7995-1099
C.N.P.J. 58.987.629/0001-57 - E-mail: aluminio@uol.com.br

X - permitir que o seu negócio seja estímulo para a perturbação da higiene, ordem, moralidade e segurança pública.

§ 1º - No caso de reincidência na violação neste artigo a multa será cobrada em dobro e o alvará poderá ser suspenso ou cassado, dependendo da gravidade da infração, conforme exposto no Título específico das infrações e penalidades.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior as mercadorias poderão ser apreendidas, como garantia do pagamento das multas ou como medida cautelar de proteção à saúde, a segurança ou ao meio-ambiente.

§ 3º - Somente após 24 (vinte e quatro) meses e a critério da Administração, será concedido novo alvará ao ambulante que tiver o seu cassado.

Continuação da Lei nº 340, de 26/06/1997, folha nº 31.

Artigo 106 - A renovação anual do alvará independe de novo requerimento e outros documentos, a não ser o atestado de saúde emitido pelo órgão competente.

Parágrafo Único - O requerimento será indispensável se o ambulante pretender ampliar ou alterar as características das mercadorias a vender.

CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO DE CASA E LOCAIS DE DIVERSÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 107 - Depende de alvará da Prefeitura o funcionamento de:

- I** - teatros e cinemas;
- II** - circos de pano e parques de diversões;
- III** - auditórios de emissoras de rádio e televisão;
- IV** - salões de conferências e salões de bailes;
- V** - pavilhões e feiras particulares;
- VI** - campos de esportes e piscinas;
- VII** - ringues;
- VIII** - clubes de diversões noturnas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Eng.º Antonio de Castro Figueirôa n.º 100 - Vila Santa Luzia
Alumínio - São Paulo - CEP 18125-000 - Fone/Fax: (0XX11) 7995-1099
C.N.P.J. 58.987.629/0001-57 - E-mail: alumínio@uol.com.br

IX - quermesses;

X - restaurantes-dançantes,boates, danceterias, bares com música e espaço para dançar e quaisquer outros recintos abertos ou fechados, de funcionamento diurno ou no noturno, destinados aos fins previstos neste inciso.

XI - quaisquer outros locais de diversões públicas consentidos pela legislação federal e estadual.

§ 1º - Para concessão do alvará deverá ser feito requerimento ao órgão competente da Prefeitura.

§ 2º - O requerimento deverá ser instruído com prova de terem sido satisfeitas as exigências legais relativas à construção, segurança, higiene, comodidade conforto da casa ou local de diversões públicas.

Continuação da Lei nº 340, de 26/06/1997, folha nº 32.

§ 4º - Nenhum alvará de funcionamento de qualquer espécie de divertimento público, em ambiente fechado ou ar livre, poderá ser concedida antes de satisfeitas as seguintes exigências:

a) os responsáveis pelo estabelecimento deverão exibir à Prefeitura laudo atualizado sobre as condições de segurança, higiene e conforto dos edifícios, estruturas ou equipamentos que serão utilizados, sendo tal laudo de responsabilidade de profissional habilitado;

b) antes do início do funcionamento, inspeção do órgão competente da Prefeitura;

c) prova do recolhimento das taxas municipais.

§ 5º - No caso de atividade de caráter provisório, o alvará de funcionamento será expedido a título precário e valerá somente para o período nele determinado.

§ 6º - No caso de atividade de caráter permanente, o alvará de funcionamento será definido na forma fixada para estabelecimentos comerciais em geral.

§ 7º - Do alvará de funcionamento constarão os seguintes dados:

a) nome da pessoa ou instituição responsável, seja proprietária ou promotora;

b) fins a que se destina;

c) local;

d) lotação máxima fixada;

e) exigências que se fizerem necessárias para o funcionamento do divertimento em causa;

f) data da expedição e prazo de sua vigência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Eng.º Antonio de Castro Figueirôa n.º 100 - Vila Santa Luzia
Alumínio - São Paulo - CEP 18125-000 - Fone/Fax: (0XX11) 7995-1099
C.N.P.J. 58.987.629/0001-57 - E-mail: aluminio@uol.com.br

Artigo 108 - Em todas as casas de diversões ou salas de espetáculos é proibido alterações nos programas anunciados e modificações nos horários.

Artigo 109 - Lotado o recinto, só poderão ser vendidos ingressos para funções ou espetáculos imediatamente seguintes, advertindo-se ao público por meio de aviso afixado em local de fácil visualização, de preferência na bilheteria.

Artigo 110 - Em toda casa de diversão ou sala de espetáculos deverão ser reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Artigo 111 - Nas casas de diversões públicas e nos salões em que se realizem festivais ou reuniões, quer destinados ao público em geral quer a associados, é obrigatória a colocação de cartazes, junto a cada acesso e internamente em local visível, indicando a lotação máxima fixada pela Prefeitura para seu funcionamento, tendo em vista a segurança do público.

Continuação da Lei nº 340, de 26/06/1997, folha nº 33.

§ 1º - A falta de cumprimento das prescrições do presente artigo e dos artigos 103, 104 e 105 desta lei, sujeita à suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias, elevados para 90 (noventa) dias na reincidência.

§ 2º - No caso de terceira infração, o alvará de funcionamento será definitivamente cassado.

Artigo 112 - Os responsáveis por sociedades recreativas, clubes sóciais e desportivos ou similares, quando da realização de bailes, festas ou comemorações, deverão requerer alvará à Prefeitura, que verificará se o local apresenta boas condições de higiene, saúde, segurança e conforto, em especial a capacidade de lotação.

Artigo 113 - Qualquer estabelecimento referido neste capítulo terá o alvará cassado pela Prefeitura, quando se tornar nocivo ao decoro, sossego e ordem pública.

Artigo 114 - A concessão de qualquer alvará para os estabelecimentos referidos neste capítulo estará sujeita aos usos permitidos na lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

SEÇÃO II DOS CIRCOS E DOS PARQUES DE DIVERSÕES

Artigo 115 - Antes da instalação de circos, parques de diversões, feiras e rodeios, os responsáveis pelos eventos deverão consultar a Prefeitura, mediante requerimento, sobre a localização e oportunidade, valendo a norma para as áreas públicas e particulares.

Parágrafo Único - Do requerimento deverá constar:

I - nome do proprietário, pessoa física ou jurídica;

II - nome do proprietário do terreno e o seu consentimento, se for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Eng.º Antonio de Castro Figueirôa n.º 100 - Vila Santa Luzia
Alumínio - São Paulo - CEP 18125-000 - Fone/Fax: (0XX11) 7995-1099
C.N.P.J. 58.987.629/0001-57 - E-mail: aluminio@uol.com.br

III - tipo de empreendimento;

IV - relação dos equipamentos, quando se tratar de parques de diversões;

V - tempo de permanência;

VI - relação e mapeamento dos equipamentos contra incêndios;

VII - indicação dos locais das instalações sanitárias para o público;

VIII - a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do responsável junto ao CREA, para os casos de palanques, arquibancadas ou estruturas especiais.

Artigo 116 - Deferido o requerimento, poderá ser feita a montagem.

Continuação da Lei nº 340, de 26/06/1997, folha nº 34.

§ 1º - Concluída a montagem, a Prefeitura procederá à inspeção e, se julgada conforme, será expedido o alvará de funcionamento.

§ 2º - Qualquer alteração durante o funcionamento deverá ser comunicada e aprovada pelos órgãos competentes da Prefeitura.

§ 3º - Durante o período de funcionamento a Prefeitura exercerá permanente vigilância, podendo sustar a operação, se os preceitos deste Código forem desrespeitados.

Artigo 117 - O prazo de permanência não poderá ser superior a quinze (15) dias.

Parágrafo Único - Desde que o estabelecimento esteja funcionando sem perturbações e atendendo aos demais preceitos, o alvará poderá ser prorrogado por mais quinze (15) dias.

Artigo 118 - Quando no evento estiverem envolvidos animais, qualquer que seja seu porte, estes deverão permanecer em áreas sem acesso ao público fora dos horários de espetáculos e em condições de bons tratos e higiene.

Artigo 119 - Os ambientes destinados aos eventos aqui mencionados deverão ser mantidos limpos, devendo haver, para tanto, coletores de lixo.

Parágrafo Único - Após o encerramento das atividades o local deverá ser deixado limpo, mesmo em se tratando de áreas particulares.

Artigo 120 - Além destas exigências, a Prefeitura poderá estabelecer outras que julgar necessárias à segurança, higiene e conforto de espectadores, artistas, funcionários e animais.

CAPÍTULO VII DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Eng.º Antonio de Castro Figueirôa n.º 100 - Vila Santa Luzia
Alumínio - São Paulo - CEP 18125-000 - Fone/Fax: (0XX11) 7995-1099
C.N.P.J. 58.987.629/0001-57 - E-mail: aluminio@uol.com.br

Artigo 121 - A localização e o funcionamento de bancas de jornais e revistas dependerão do alvará da Prefeitura.

§ 1º - A localização e horário de funcionamento obedecerão ao disposto na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, bem como a outras disposições deste Código, como a área máxima de ocupação não superior a dez metros quadrados (10 m²).

§ 2º - A licença será expedida a título precário e em nome do requerente, podendo a Prefeitura determinar, a qualquer tempo a remoção ou a suspensão da banca licenciada.

§ 3º - Juntamente com o requerimento, o interessado deverá apresentar:

a) atestado de bons antecedentes expedido pela repartição pública competente;

Continuação da Lei nº 340, de 26/06/1997, folha nº 35.

b) croqui cotado do local em duas vias, figurando a localização das bancas;

c) documento de identidade profissional, passado pelo sindicato de classe e quitação do imposto sindical.

§ 4º - O licenciamento de bancas deverá ser anualmente renovado.

§ 5º - Cada banca terá uma chapa de identificação fornecida pela Prefeitura, contendo a ordem de licenciamento.

Artigo 122 - A venda de impressos com conteúdo pornográfico ou atentatório à moral pública, assim definidos em lei, só será permitida em envelopos fechados.

CAPÍTULO VIII DO FUNCIONAMENTO DE GARAGENS COMERCIAIS CONDOMINIAIS E DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Artigo 123 - Nas garagens comerciais, a capacidade de lotação não poderá ser ultrapassada.

§ 1º - A capacidade referida no presente artigo será calculada na base de 30,00m² (trinta metros quadrados) por veículo a ser abrigado, no caso de garagens não automáticas, além de área mínima descoberta de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) para pátio de manobras.

§ 2º - As prescrições do presente artigo são extensivas a todo estabelecimento que tiver de abrigar veículos.

§ 3º - Em qualquer caso, a capacidade máxima de guardar veículo deverá constar da licença de funcionamento do estabelecimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Eng.º Antonio de Castro Figueirôa n.º 100 - Vila Santa Luzia
Alumínio - São Paulo - CEP 18125-000 - Fone/Fax: (0XX11) 7995-1099
C.N.P.J. 58.987.629/0001-57 - E-mail: aluminio@uol.com.br

Artigo 124 - Em garagens comerciais, os serviços de lavagem e de lubrificação de veículos só poderão ser permitidos em compartimentos especialmente construídos para esse fim, sendo proibido executá-los em compartimentos destinados ao abrigo de veículos.

Artigo 125 - As garagens comerciais externas ou áreas para estacionamento pagas ou de estabelecimentos deverão ter, no mínimo, dez (10) metros de testada para via pública, sendo proibido o estacionamento nas áreas de entrada, saída e de manobras.

Artigo 126 - É passível de interdição a garagem subterrânea, ou parte dela em que se verificar a paralisação do funcionamento dos equipamentos de renovação de ar ou seu funcionamento em condições ineficazes.

Parágrafo Único - É proibido fumar e acender ou manter fogos no recinto de garagens comerciais.

Continuação da Lei nº 340, de 26/06/1997, folha nº 36.

CAPÍTULO IX DO FUNCIONAMENTO DE LOCAIS PARA ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS

Artigo 127 - O funcionamento de locais para estacionamento e guarda de veículos dependerá de alvará da Prefeitura, concedida sempre a título precário.

Parágrafo Único - O alvará será concedido segundo as prescrições deste Código e de acordo com as determinações da Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e do Plano Diretor do Município.

Artigo 128 - O licenciamento de locais para estacionamento e guarda de veículos só poderá ser concedido mediante a satisfação das seguintes exigências:

I - existir autorização formal do proprietário do terreno para o funcionamento da atividade, quando for caso de aluguel ou outra forma de permissão de uso.

II - estar o terreno devidamente murado, obrigando-se o responsável pelo licenciamento a mantê-lo drenado, limpo e conservado em bom aspecto, sob termo de compromisso;

III - as dimensões do terreno devem estar de acordo com o artigo 120 deste Código e o estabelecimento deverá contar com edificação destinada à administração.

IV - observar as prescrições da legislação municipal sobre anúncios e letreiros;

V - à entrada deverão ser instaladas luzes de advertência de entrada e saída de veículos.

§ 1º - Nos locais em que funcionar estacionamento e guarda de veículos fica proibida qualquer outra atividade comercial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Eng.º Antonio de Castro Figueirôa n.º 100 - Vila Santa Luzia
Alumínio - São Paulo - CEP 18125-000 - Fone/Fax: (0XX11) 7995-1099
C.N.P.J. 58.987.629/0001-57 - E-mail: aluminio@uol.com.br

§ 2º - O alvará de funcionamento poderá ser cassado a qualquer momento, nos termos do que dispõe este Código sobre a cassação de alvará de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares.

CAPÍTULO X DO FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONSERTOS DE VEÍCULOS, DESMANCHES E DEPÓSITOS DE SUCATAS

Artigo 129 - O alvará de funcionamento de oficinas de consertos de automóveis, caminhões, tratores e motocicletas, bem como de desmanches e depósitos de sucata somente será consentido atendendo aos preceitos abaixo:

I - a localização da atividade deve ser permitida pela Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e Plano Diretor do Município;

Continuação da Lei nº 340, de 26/06/1997, folha nº 37.

II - o estabelecimento deve dispor de área suficiente para abrigar os veículos e materiais, mantendo os recuos exigidos pela legislação;

III - o estabelecimento deve ter construído muro de 2,5m (dois metros e meio) de altura;

IV - o horário de funcionamento deve estar restrito ao disposto neste Código;

§ 1º - É proibido o conserto habitual de veículos nos logradouros públicos.

§ 2º - Excetuam-se das prescrições do presente artigo os borracheiros que limitem sua atividade a pequenos consertos, indispensáveis ao prosseguimento da marcha normal dos veículos, porém, respeitado o disposto no inciso I deste artigo.

Artigo 130 - Aos estabelecimentos já instalados será concedido um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para transferência, se isso for necessário ao atendimento do disposto no

inciso I do artigo anterior, ou ao ajustamento aos preceitos desta lei, podendo ser prorrogado, a pedido do interessado e a critério da Prefeitura, se as obras já tiverem sido iniciadas.

Parágrafo Único - A Prefeitura, ao examinar os casos dos estabelecimentos previstos neste artigo levará em conta o grau de perturbação que estejam causando à vizinhança, ao tráfego e ao estacionamento normal de veículo no logradouro público.

CAPÍTULO XI DO ARMAZENAMENTO, COMÉRCIO, EMPREGO E TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO PRELIMINARES



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Eng.º Antonio de Castro Figueirôa n.º 100 - Vila Santa Luzia
Alumínio - São Paulo - CEP 18125-000 - Fone/Fax: (0XX11) 7995-1099
C.N.P.J. 58.987.629/0001-57 - E-mail: aluminio@uol.com.br

Artigo 131 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará o armazenamento, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Artigo 132 - Consideram-se inflamáveis:

I - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135º (cento e trinta e cinco graus centígrados).

II - fósforo e materiais fosforosos;

III - gasolina, querosene, benzinhas, gás liquefeito de petróleo (G/P), também chamado batuco e outros derivados de petróleo;

IV - éter, álcool, aguardente e óleos em geral;

Continuação da Lei nº 340, de 26/06/1997, folha nº 38.

V - carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;

Artigo 133 - É proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura, observadas ainda as exigências da legislação federal vigente;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmos provisoriamente inflamáveis ou explosivos, especialmente botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP).

§ 1º - Em instalações especiais definidas pela Prefeitura, levando em conta a segurança pública e a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, os estabelecimentos poderão estocar materiais inflamáveis e explosivos nas quantidades estabelecidas pela Prefeitura ao expedir o alvará.

§ 2º - Os fogueteiros de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 150,00 m (cento e cinquenta metros) das vias públicas.

§ 3º - Se a distância a que se refere o parágrafo anterior forem superiores a 500,00m (quinhentos metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

SEÇÃO II DO ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Eng.º Antonio de Castro Figueirôa n.º 100 - Vila Santa Luzia
Alumínio - São Paulo - CEP 18125-000 - Fone/Fax: (0XX11) 7995-1099
C.N.P.J. 58.987.629/0001-57 - E-mail: alumínio@uol.com.br

Artigo 134 - A localização de depósitos de inflamáveis e explosivos no Município dependerá de estudo dos órgãos competentes da Prefeitura, tendo em vista disposições da Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º - O preceito do “caput” do artigo aplica-se à instalação de postos de gasolina, mesmo que estejam às margens de rodovias estaduais ou federais, na zona urbana ou rural.

§ 2º - Nenhum dos estabelecimentos mencionados no “caput” poderão ser instalados a menos de 200,00 m (duzentos metros) de escolas, centros de saúde, hospitais e similares, depósitos de materiais de construção, indústrias químicas e de tintas e vernizes.

Artigo 135 - A construção de depósitos de inflamáveis e explosivos e de postos de gasolina deverá obedecer, também, às especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre a matéria e outras contidas no Código de Obras e Edificações do Município e demais legislação a respeito.

Continuação da Lei nº 340, de 26/06/1997, folha nº 39.

Artigo 136 - Os postos de gasolina não poderão armazenar e vender botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP) ou qualquer outro produto explosivo ou inflamável para cujo armazenamento ou venda não tenha sido licenciado.

Artigo 137 - O armazenamento de botijões de GLP só é permitido em instalações especiais para essa única finalidade e obedecendo, pelo menos, ao seguinte:

I - enquadrar-se na Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e outras leis pertinentes;

II - área total do terreno de 450,00 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), sendo 15,00m (quinze metros lineares) de testada para via pública e 30,00m (trinta metros lineares) de fundos;

III - recuo frontal de 10,00 m (dez metros lineares) para o barracão de depósito e de 5,00m (cinco metros lineares) nas laterais e nos fundos;

IV - muro divisório ou tela com 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura;

V - área máxima coberta para o depósito de botijões: 60,00m² (sessenta metros quadrados);

VI - área coberta máxima para instalações administrativas: 15,00 m² (quinze metros quadrados);

VII - contar com os equipamentos contra incêndios segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e do Corpo de Bombeiros.

Artigo 138 - Os postos de venda de botijões poderão instalar-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Eng.º Antonio de Castro Figueirôa n.º 100 - Vila Santa Luzia
Alumínio - São Paulo - CEP 18125-000 - Fone/Fax: (0XX11) 7995-1099
C.N.P.J. 58.987.629/0001-57 - E-mail: alumínio@uol.com.br

I - em áreas permitidas pela Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e mediante exame prévio das instalações pela Prefeitura;

II - do lado externo da área de proteção e recuo dos depósitos de botijões;

III - em áreas anexas a estabelecimentos comerciais e destinadas exclusivamente ao comércio de Gás Liquefeito de Petróleo, desde que estejam isoladas, com entradas de ar pela frente e por trás e não armazenem mais de 100 (cem) botijões cheios de cada vez e nem por período superior a quinze (15) dias.

Artigo 139 - Os postos de venda de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo não poderão instalar-se:

I - ao lado ou anexos a estabelecimentos que estoquem e comercializem tintas, vernizes, removedores e outros materiais inflamáveis ou explosivos;

Continuação da Lei nº 340, de 26/06/1997, folha nº 40.

II - no mesmo espaço dos estabelecimentos destinados à circulação de consumidores e exposição de mercadorias, aqui abrangidos lojas em geral, supermercados e depósitos de materiais de construção;

III - nos logradouros públicos e feiras-livres.

Artigo 140 - Nos depósitos de inflamáveis, de explosivos ou de Gás Liquefeito de Petróleo deverão ser pintadas, de forma visível, as expressões: “perigo de fogo”, “explosão”, “conserva o fogo a distância” e “é proibido fumar”.

Artigo 141 - Nos depósitos a que se refere o artigo anterior é proibido o emprego de aparelho de iluminação ou aquecimento que empregue líquido inflamável, lenha ou carvão.

SEÇÃO III DO TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO

Artigo 142 - Não será permitido o transporte de inflamáveis e explosivos sem as precauções devidas.

Parágrafo Único- Todo veículo que transportar inflamáveis ou explosivos deverá ter inscrita a palavra “inflamáveis” ou “explosivos” em local adequado e de forma visível.

Artigo 143 - Produtos inflamáveis e produtos explosivos não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Eng.º Antonio de Castro Figueirôa n.º 100 - Vila Santa Luzia
Alumínio - São Paulo - CEP 18125-000 - Fone/Fax: (0XX11) 7995-1099
C.N.P.J. 58.987.629/0001-57 - E-mail: aluminio@uol.com.br

Artigo 144 - Quando transportarem inflamáveis ou explosivos, os veículos não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Artigo 145 - É proibida carga e descarga de explosivos em passeios e logradouros públicos.

Artigo 146 - Os veículos usados no transporte de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo não poderão empregar instrumentos sonoros, sinos e materiais que produzam ruídos, a fim de divulgar o produto e chamar a atenção da população.

Artigo 147 - Os veículos usados no transporte de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo não poderão estacionar a menos de 50,00m (cinquenta metros) da entrada de escolas, creches, hospitais e similares, repartições públicas ou de quaisquer outros locais nos quais haja concentração de pessoas.

Continuação da Lei nº 340, de 26/06/1997, folha nº 41.

CAPÍTULO XII DA SEGURANÇA NO TRABALHO

Artigo 148 - As edificações de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços deverão obedecer a requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas tenham de trabalhar.

Artigo 149 - Os locais de trabalho deverão ser orientados, tanto quanto possível de forma a se evitar isolamento excessivo nos meses quentes e falta de isolamento nos meses frios.

Artigo 150 - Em todo e qualquer estabelecimento e local de trabalho, os corredores, passagens ou escadas deverão ter iluminação adequada e suficiente, acima de 10 (dez) lumens, a fim de garantir trânsito fácil e seguro dos empregados.

Artigo 151 - Os estabelecimentos e locais de trabalho deverão ter saídas suficientes ao fácil escoamento de sua lotação, calculadas na base de 1,00m (um metro) de largura para cada 100 (cem) pessoas.

Parágrafo Único - Para permitir o escoamento rápido do pessoal em caso de necessidade, as portas dos estabelecimentos e locais de trabalho não poderão abrir para o interior.

Artigo 152 - As rampas e as escadas fixas ou removíveis, de qualquer tipo, deverão ser construídas de forma a oferecer segurança e mantidas em perfeito estado de conservação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Eng.º Antonio de Castro Figueirôa n.º 100 - Vila Santa Luzia
Alumínio - São Paulo - CEP 18125-000 - Fone/Fax: (0XX11) 7995-1099
C.N.P.J. 58.987.629/0001-57 - E-mail: alumínio@uol.com.br

Artigo 153 - Qualquer abertura, seja permanente ou provisória, nos pisos e paredes de estabelecimentos e locais de trabalho, deverá ser protegida por meio de guarnições que impeçam a queda de pessoas ou objetos.

Artigo 154 - As clarabóias de vidro deverão ser protegidas por meio de telas metálicas ou de outros dispositivos, para a prevenção de acidentes.

Artigo 155 - Nos estabelecimentos de trabalho onde existam motores a gás ou ar comprimido, estes deverão ser periodicamente examinados.

Artigo 156 - É obrigatório que os estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços ou similares estejam sempre equipados com material médico necessário à prestação de socorros de urgência.

Artigo 157 - Quando as medidas de ordem geral não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes aos empregados, o estabelecimento deverá fornecer gratuitamente equipamentos de proteção individual.

Artigo 158 - Em todos os estabelecimentos e locais de trabalho, os empregadores deverão promover e fornecer todas as facilidades para a advertência e a propaganda contra o perigo de acidentes e para a educação sanitária dos trabalhadores.

Continuação da Lei nº 340, de 26/06/1997, folha nº 42.

Artigo 159 - Nas indústrias insalubres e nas atividades perigosas, o órgão competente da Prefeitura deverá exigir a aplicação de medidas que levem em conta o caráter próprio da insalubridade ou da periculosidade da atividade.

Artigo 160 - Nenhum empregado poderá ser obrigado a remover individualmente material de peso superior a sessenta quilogramas.

Parágrafo Único - Não está compreendida na proibição do presente artigo a remoção de material feita por meio de carro-de-mão ou de quaisquer outros aparelhos mecânicos.

Artigo 161 - Sempre que for possível aos empregados executarem suas tarefas na posição sentada, será obrigatória a colocação de assentes individuais ajustáveis à altura da pessoa e à natureza da função exercida.

Parágrafo Único - Quando, em decorrência da natureza dos serviços, não for possível aos empregados trabalharem na posição sentada, será obrigatória a colocação de assentos em locais onde estes possam ser utilizados durante as pausas que os serviços permitirem.

Artigo 162 - As salas de radiologia deverão satisfazer às exigências do Código Sanitário Estadual e as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, além de outros dispositivos da legislação municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Eng.º Antonio de Castro Figueirôa n.º 100 - Vila Santa Luzia
Alumínio - São Paulo - CEP 18125-000 - Fone/Fax: (0XX11) 7995-1099
C.N.P.J. 58.987.629/0001-57 - E-mail: alumínio@uol.com.br

§ 1º - Para aprovação do projeto de sala de radiologia o órgão competente da Prefeitura deverá ouvir previamente a Vigilância Sanitária, quanto às condições locais e aos meios de proteção, observadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º - Para ser iniciado o funcionamento de uma instalação radiologia, é obrigatório que seja apresentado à Prefeitura laudo de vistoria técnica, assinado por profissional legalmente habilitado e aprovado pelo órgão competente da Municipalidade.

§ 3º - Mesmo no caso do uso de aparelhos com proteção inerente é indispensável a vistoria de segurança a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º - O laudo de vistoria técnica do profissional legalmente habilitado deverá ser fornecido tanto ao órgão competente da Prefeitura como ao responsável pelo estabelecimento.

§ 5º - No laudo de vistoria técnica, deverá ser incluído o resultado das observações baseadas no funcionamento em sua capacidade máxima em serviço contínuo dos aparelhos e das medidas das quantidades de raios que atingem a área ocupada sob essas condições.

§ 6º - É proibido novo laudo de vistoria técnica e aprovação por parte da Prefeitura em cada modificação essencial que se fizer, a exemplo de colocação de novo aparelho ou de aumento de frequência de pessoas em ambientes contíguos.

Continuação da Lei nº 340, de 26/06/1997, folha nº 43.

§ 7º - É obrigatória a apresentação à Prefeitura, anualmente, de laudo de vistoria técnica sobre a segurança no funcionamento das instalações radiológicas, assinado por profissional legalmente habilitado, e a inspeção dessas instalações pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 8º - O pessoal médico e técnico tem direito a maior segurança possível no trabalho nas salas de radiologia, cabendo à direção do estabelecimento as providências necessárias para esse fim, observadas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Artigo 163 - Durante os serviços e obras de construção e demolição de qualquer natureza, caberá ao construtor responsável e ao proprietário as providências necessárias à proteção e segurança dos trabalhadores e de terceiros, inclusive dos imóveis vizinhos, mediante a rigorosa observância das exigências deste Código e das prescrições de segurança do trabalho nas atividades da construção civil normalizada pela legislação federal vigente e conforme o Código de Obras e Edificações do Município.

§ 1º - É obrigatória, ainda, a doação das seguintes medidas de segurança:

- a) existência de meios adequados de combate a incêndios;
- b) colocação sinais indicadores de perigo junto às entradas e saídas de veículos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Eng.º Antonio de Castro Figueirôa n.º 100 - Vila Santa Luzia
Alumínio - São Paulo - CEP 18125-000 - Fone/Fax: (0XX11) 7995-1099
C.N.P.J. 58.987.629/0001-57 - E-mail: alumínio@uol.com.br

- c) orientação de entrada e saída de veículos por vigia, com bandeiras;
- d) não utilização para depósito de materiais dos andaimes e plataforma de proteção;
- e) retirada de andaimes, materiais e ferramentas utilizadas ao fim da jornada de trabalho;
- f) fixação das escadas manuais nos apoios inferiores e superiores;
- g) fechamento ou proteção das aberturas nos pisos;
- h) fechar ou proteger os vãos das portas de acesso à caixa de elevadores, até a colocação definitiva das portas, a fim de impedir a queda de objetos ou pessoas;
- i) remover parceladamente as formas de estrutura de concreto, a fim de evitar a queda de grandes painéis;
- j) manter limpas, na medida do possível, as áreas de trabalho e vias de acesso.

TÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO, NOTIFICAÇÃO, INFRAÇÕES, PENALIDADES E OUTROS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Continuação da Lei nº 340, de 26/06/1997, folha nº 44.

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 164 - A atividade fiscalizadora da Prefeitura deverá ser estruturada de tal forma que sua ação seja eficaz na obediência dos preceitos deste Código e de outras leis municipais.

§ 1º - Os agentes fiscais municipais deverão ser cidadãos habilitados para a função, cabendo à Prefeitura providenciar aperfeiçoamento e atualização complementares.

§ 2º - A fiscalização deverá atuar por meio de equipes interdisciplinares, quando se tratar de situações que envolvam mais de um órgão municipal, tais como urbanismo, habitação, meio ambiente, águas e esgotos, obras e edificações, comércio, indústria, serviços, higiene e saúde pública, segurança e rendas municipais.

§ 3º - No exercício da ação fiscalizadora, os agentes terão, durante o dia, franca entrada nas residências e, durante o horário de funcionamento, nos estabelecimentos que desejarem vistoriar, podendo permanecer no seu interior quanto tempo e por quantas vezes julgadas necessárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Eng.º Antonio de Castro Figueirôa n.º 100 - Vila Santa Luzia
Alumínio - São Paulo - CEP 18125-000 - Fone/Fax: (0XX11) 7995-1099
C.N.P.J. 58.987.629/0001-57 - E-mail: alumínio@uol.com.br

§ 4º - Através da fiscalização a Prefeitura exercerá o seu poder de polícia podendo requisitar força, quando o obstáculo for anteposto ao trabalho dos agentes fiscais no local ou durante as vistorias ou inspeções, de rotina ou eventuais.

Artigo 165 - Além da eficácia aludida no artigo anterior, os procedimentos administrativos resultantes das fiscalizações, autuações e recursos deverão tramitar em regime de urgência, em especial quando envolver mais de um órgão competente.

Artigo 166 - O procedimento fiscalizatório deverá obedecer, no mínimo, a:

- I** - inspeções ou vistorias de rotina ou não, levantamentos e avaliações;
- II** - coleta de amostras e outras formas de obtenção de materiais para exames técnicos;
- III** - apuração de infrações, denunciadas ou não;
- IV** - lavratura de notificações e autos de infração, quando necessários.

CAPÍTULO II DA NOTIFICAÇÃO E DO PROCESSO

Artigo 167 - A notificação é o instrumento formal através do qual a Prefeitura comunica diretamente ao responsável o seguinte:

I - a infração cometida, em curso ou iminente;

Continuação da Lei nº 340, de 26/06/1997, folha nº 45.

II - a gravidade do ato e as penalidades possíveis;

III - o prazo para reparo das consequências ou interrupção da ação danosa;

IV - o prazo para defesa;

V - quando for o caso, o valor da multa e o prazo para o recolhimento;

VI - outras comunicações julgadas pertinentes.

Artigo 168 - A notificação inicial dará origem a um processo administrativo, o qual será instruído, no mínimo, com os seguintes elementos:

I - cópia da notificação ;

II - cópia do auto de infração;

III - outros documentos necessários ao conhecimento da matéria e julgamento do processo;

IV - atos, alegações e documentos apresentados pela defesa do infrator;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Eng.º Antonio de Castro Figueirôa n.º 100 - Vila Santa Luzia
Alumínio - São Paulo - CEP 18125-000 - Fone/Fax: (0XX11)7995-1099
C.N.P.J. 58.987.629/0001-57 - E-mail: alumínio@uol.com.br

V - despacho de aplicação da pena ou decisão, no caso de recurso;

VI - outras peculiaridades do processo.

Parágrafo Único - Outras notificações poderão ser emitidas pelos órgãos competentes da Prefeitura no transcorrer do processo.

Artigo 169 - O infrator será notificado para ciência:

I - pessoalmente;

II- pelo correio, via AR;

III- por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 1º- se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a tomar ciência, deverá esta circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação, constituindo-se em agravante de pena.

§ 2º- O edital referido no inciso III será afixado no quadro de avisos da Prefeitura e publicado no órgão da imprensa local, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES

Continuação da Lei nº 340, de 26/06/1997, folha nº 46.

SEÇÃO I CONCEITOS E CLASSIFICAÇÃO

Artigo 170 - Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinações legais.

Artigo 171 - As infrações resultantes da aplicação deste Código poderão recair sobre residentes ou não, proprietários de terrenos na área urbana ou rural ou outros imóveis, de animais de qualquer porte, de veículos, de obras e reformas de estabelecimentos em geral, de bens móveis e equipamentos, de mercadorias, profissionais liberais, artesãos, ambulantes, feirantes, extratores de recursos naturais, produtores rurais, transportadores e todo aquele que agir dentro dos limites geopolíticos do Município.

Artigo 172 - As infrações resultantes da aplicação deste Código serão classificadas nos seguintes grupos:

I - higiene, saúde, segurança pública e a propriedade privada;

II - logradouros públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Eng.º Antonio de Castro Figueirôa n.º 100 - Vila Santa Luzia
Alumínio - São Paulo - CEP 18125-000 - Fone/Fax: (0XX11) 7995-1099
C.N.P.J. 58.987.629/0001-57 - E-mail: alumínio@uol.com.br

III - riscos, inconvenientes e obstruções causados por obras, edificações e detritos;

IV - poluição sonora e visual, bem-estar e moralidade pública;

V - alvarás de localização e funcionamento;

VI - armazenamento, comércio e transporte de inflamáveis, explosivos e GLP;

VII - prevenção contra incêndios e acidentes do trabalho.

Artigo 173 - As infrações resultantes da aplicação deste código classificam-se da forma abaixo:

I - Leve - quando a irregularidade ainda não causou consequências significativas, nem provocou denúncias da comunidade e é corrigível de imediato;

II - Grave - nos casos de reincidência de infrações leves, ou quando o dano ou inconveniente público ou particular é patente, porém corrigível pelo infrator;

III - Muito Grave - nos casos de reincidência de infrações graves, ou quando o dano, risco ou inconveniente público ou privado, além de evidente, obriga ao Poder Público ou a terceiros intervirem para interromper ações e suas consequências e proteger bens;

Continuação da Lei nº 340, de 26/06/1997, folha nº 47.

IV - Gravíssimas - nos casos de reincidência de infrações muito graves, ou quando o dano, risco ou inconveniente público ou privado, além de evidente, coloca em risco iminente a vida de cidadãos ou da comunidade e obriga o Poder Público ou a comunidade a intervirem, a fim de prevenir ou enfrentar calamidade pública.

§ 1º - No inciso I, excetuando-se os casos de riscos à higiene, saúde e segurança pública, levar-se-á em conta a primariedade do infrator.

§ 2º - Caberá interposição de recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 5 (cinco) dias da notificação da infração.

§ 3º - O recurso tempestivo tem efeito suspensivo sobre pagamento de multas, mas não impede a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

§ 4º - Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo cometê-las, quem concorrer para a sua prática ou quem delas beneficiar-se.

Artigo 174 - A pessoa física ou jurídica, seja de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo deste Código e demais normas dele decorrentes, fica sujeita às



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Eng.º Antonio de Castro Figueirôa n.º 100 - Vila Santa Luzia
Alumínio - São Paulo - CEP 18125-000 - Fone/Fax: (0XX11) 7995-1099
C.N.P.J. 58.987.629/0001-57 - E-mail: aluminio@uol.com.br

penalidades abaixo relacionadas, independentemente de outras previstas na legislação estadual ou federal ou sanções civis e penais:

I - multa por atraso no pagamento do alvará de funcionamento - 20% (vinte por cento) sobre o valor da taxa de emissão do alvará .

II - advertência por escrito - através da qual o infrator será notificado para cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções previstas neste Código.

III - advertência e multa de 50 a 100 UFIRs - casos de infrações leves e infratores primários que afetem a higiene, saúde ou segurança pública - penalidades adicionais: apreensão de mercadorias e semoventes e leilão destes, se não resgatados.

IV - multa de 101 a 250 UFIRs - casos de infrações graves, consequência de reincidência nas infrações leves, de segunda multa no mesmo exercício por motivo distinto ou qualquer outra razão desta categoria de infração. Penalidades adicionais aplicáveis: suspensão temporária do alvará até que se corrija a origem da infração; apreensão de mercadorias não licenciadas, ilegais ou perigosas à segurança pública; desmonte de instalações.

V - multa de 251 a 500 UFIRs - infrações muito graves - casos de reincidências nas infrações graves, de notificados relapsos ou qualquer outra razão desta categoria de infração. Penalidades adicionais: desmonte de instalações, apreensão e custódia de materiais, mercadorias, máquinas, equipamentos e semoventes, embargo de imóveis, obras ou estabelecimentos, cassação temporária ou definitiva de alvarás, reparos de danos.

Continuação da Lei nº 340, de 26/06/1997, folha nº 48.

VI- Multa de 501 a 1.000 UFIRs - infrações gravíssimas - casos de reincidência em infrações graves, destruição de patrimônio público; obstrução consciente de via pública, coletores de esgotos, córregos, construção de barragens não autorizadas interrompendo cursos d'água; comprometimento irreversível da higiene, saúde e segurança pública sem a intervenção da Prefeitura. Penalidades adicionais: as do item anterior a interdição de imóveis, obras, estabelecimentos ou da atividade comercial, profissional, artesanato ou de ofício de pessoas físicas ou jurídicas infratoras no município; apreensão de materiais, máquinas, equipamentos e semoventes.

§ 1º - Na dependência da capacidade financeira do infrator as multas poderão ser suspensas ou convertidas em obrigações de executar medidas de interesse comunitário, especialmente na área da educação ambiental, sem prejuízo das penalidades adicionais, se for o caso.

§ 2º - Nos casos das infrações leves e graves, as multas atribuídas poderão ser reduzidas em 80% (oitenta por cento) da obrigação se, antes de vencido o prazo para o seu recolhimento, o infrator sanar por completo o fato gerador da autuação e suas consequências, mediante vistoria e laudo do órgão competente da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Eng.º Antonio de Castro Figueirôa n.º 100 - Vila Santa Luzia
Alumínio - São Paulo - CEP 18125-000 - Fone/Fax: (0XX11) 7995-1099
C.N.P.J. 58.987.629/0001-57 - E-mail: alumínio@uol.com.br

Artigo 175 - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Artigo 176 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá sobre:

I - os pais, tutores, pessoas ou instituições sob cuja guarda estiver o menor;

II - o curador, pessoa ou instituição sob cuja guarda estiver o incapaz adulto;

III - aquele que der causa à infração forçada.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 177 - As penalidades contidas neste Código não eximem os infratores de outras penalidades impostas por autoridades federais ou estaduais, nem de sanções civis ou penais, requeridas pelo Poder Público ou por terceiros considerados prejudicados.

Artigo 178 - Promulgada esta lei, todas as pessoas físicas e jurídicas que exercerem quaisquer atividades profissionais, comerciais, industriais, artesanais ou de ofício no Município deverão possuir o alvará relativo ao exercício fiscal.

Continuação da Lei nº 340, de 26/06/1997, folha nº 49.

§ 1º - O alvará deverá estar exposto em lugar visível pelo público e a fiscalização.

§ 2º - Os que não possuírem o alvará, uma vez notificados pela Prefeitura, terão o prazo de 20 (vinte) dias para regularizar a situação, caso contrário, incorrerão na multa específica.

§ 3º - Os que possuírem o alvará, mas não apresentarem condições de funcionamento conforme as posturas deste Código, serão notificados pelos órgãos competentes da Prefeitura, concedendo-se-lhes prazo para as adaptações necessárias.

§ 4º - Uma vez notificado sobre as obras, adaptações, e instalação de equipamento necessários ao regular funcionamento de estabelecimento ou local de trabalho, se o responsável considerar o prazo insuficiente, deve requerer à Prefeitura sua dilação, apresentando um cronograma de execução e desembolso dos serviços, obras e aquisição de equipamentos.

§ 5º - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, poderão ser concedidos alvarás provisórios, com prazo não superior a seis meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Eng.º Antonio de Castro Figueirôa n.º 100 - Vila Santa Luzia
Alumínio - São Paulo - CEP 18125-000 - Fone/Fax: (0XX11) 7995-1099
C.N.P.J. 58.987.629/0001-57 - E-mail: aluminio@uol.com.br

Artigo 179 - Os órgãos competentes da Prefeitura, no prazo de 60 (sessenta) dias da promulgação desta lei, prepararão uma relação minuciosa das situações de infrações e penalidades respectivas, conforme o disposto no título específico deste Código.

Parágrafo Único - As relações a que se refere este artigo serão aprovadas através de Lei, a qual será publicada, na íntegra, em dois números consecutivos no órgão de imprensa local.

Artigo 180 - Nos casos de embargo, interdição, demolição, restauração ou qualquer outra situação em que esteja em risco a incolumidade pública, deverá ser ouvida a Procuradoria Jurídica da Prefeitura, ainda que posteriormente à urgente medida aplicada pelos outros órgãos da Prefeitura.

Artigo 181 - A fim de preparar recursos humanos para a aplicação dos dispositivos deste Código, a Prefeitura deverá contratar pessoas físicas ou jurídicas para ministrar cursos internos de aperfeiçoamento ou enviar servidores para cursá-los onde houver.

Artigo 182 - Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo Único - Não será computado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil seguinte ao vencimento do prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Artigo 183 - Estarão sujeitas às obrigações e limitações estabelecidas pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, as atividades dos profissionais responsáveis por obras, instalações elétricas ou mecânicas, serviços de terraplanagem, saneamento básico, paisagismo, ajardinamento público, controle ambiental, e questões agrônômicas, como uso de agrotóxicos.

Continuação da Lei nº 340, de 26/06/1997, folha nº 50.

Parágrafo Único - Os órgãos competentes da Prefeitura deverão comunicar ao CREA-SP quaisquer ocorrências sucedidas no âmbito municipal e que envolvam empresas ou profissionais, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ocorrência.

Artigo 184 - O proprietário ou responsável de cada estabelecimento industrial, comercial, prestador de serviços ou similar, bem como de condomínios, fica obrigado a afixar em locais adequados e visíveis cópias fiéis dos dispositivos deste Código que lhes correspondem e os documentos de praxe.

Artigo 185 - Fica criada a “Comissão Consultiva do Código de Posturas” com as seguintes finalidades:

I - opinar sobre casos omissos neste Código;

II - encaminhar, a quem de direito, sugestões sobre emendas, alterações ou acréscimos a serem introduzidos neste Código, suscitadas pela experiência ou evolução científica ou das condições das estruturas e dos equipamentos urbanos e rurais do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Eng.º Antonio de Castro Figueirôa n.º 100 - Vila Santa Luzia
Alumínio - São Paulo - CEP 18125-000 - Fone/Fax: (0XX11) 7995-1099
C.N.P.J. 58.987.629/0001-57 - E-mail: alumínio@uol.com.br

III - opinar sobre as propostas de alterações deste Código.

§ 1º - Comporão a comissão os seguintes membros:

- um representante de cada Departamento de Prefeitura;
- um representante das associações de bairros;
- um representante da indústria;
- um representante do comércio;
- um representante do setor de serviço, artesanatos e ofícios;
- um representante das sociedades esportivas;
- um representante das sociedades ambientalistas;

§ 2º - Os estudos e pareceres da Comissão serão encaminhados ao Prefeito para análise.

§ 3º - A presidência da Comissão será ocupada por um membro da Prefeitura, escolhido pelo Prefeito e suas atividades desenvolver-se-ão segundo regimento interno próprio.

Artigo 186 - Os dispositivos deste Código aplicam-se no sentido estrito, excluídas as analogias e interpretações extensivas.

Artigo 187 - No interesse do bem-estar público, compete a qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos do presente Código Sanitário e de Posturas do Município de Alumínio.

Artigo 188 - O Poder Executivo deverá expedir os decretos e demais atos administrativos necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Continuação da Lei nº 340, de 26/06/1997, folha nº 51.

Artigo 189 - Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO, 26 DE JUNHO DE 1997.

JOSÉ HENRIQUE MORA DUARTE
Prefeito

Registrado e Publicado na
Prefeitura em 26/06/1997.

GERSON NICOLAU PALMA
Diretor Deptº de Planejamento

DALILA BERGER ARANTES



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Eng.º Antonio de Castro Figueirôa n.º 100 - Vila Santa Luzia
Alumínio - São Paulo - CEP 18125-000 - Fone/Fax: (0XX11)7995-1099
C.N.P.J. 58.987.629/0001-57 - E-mail: alumínio@uol.com.br

Secretária Geral